



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

CONTEÚDO DO DOCUMENTO

- **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LOA-2008) Nº 8.604, DE 07.08.07**



LEI Nº 8.604

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 150, § 2º da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04.5.2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I** – as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas à dívida pública estadual, e captação de recursos;
- V** – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII** – a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento;
- VIII** – as disposições gerais.

§1º Integram, ainda, esta Lei, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00.



§ 2º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, conforme o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2008, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de manutenção dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, não se constituindo, entretanto, em limite à programação das despesas, serão compatíveis com o Plano Plurianual para o período 2008-2011, devendo contemplar as orientações estratégicas do Governo, consubstanciadas em 12 (doze) eixos sinérgicos que têm a função de identificar os grandes desafios com os quais o Governo do Estado se depara em cada uma destas dimensões, bem como explicitar as suas prioridades de ação e as principais entregas que realizará para a sociedade, a seguir discriminados:

- I** – saúde;
- II** – educação e cultura;
- III** – defesa social, justiça e segurança pública;
- IV** – redução da pobreza;
- V** – desenvolvimento econômico e turismo;
- VI** – interiorização do desenvolvimento, agricultura, aquicultura e pesca;
- VII** – rede de cidades e serviços;
- VIII** – logística e transportes;
- IX** – meio ambiente;
- X** – identidade e imagem capixaba e comunicação do Governo;
- XI** – inserção estratégica regional; e



XII – gestão publica e qualidade das instituições.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária do Estado para o exercício 2008 conterá programas constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2008 – 2011 detalhados em ações com os respectivos produtos e metas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

VI – concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VII – conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta do Estado e/ou Municípios e as entidades privadas, com os quais a administração estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.



§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação do produto, unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o **§ 3º** deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2008-2011.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades das administrações direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. As empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, integrarão o orçamento de investimento a que se refere o artigo 150, § 5º, inciso II da Constituição Estadual, devendo constar nos orçamentos fiscal e da seguridade social somente os recursos do Tesouro transferidos para essas entidades, inclusive a título de participação acionária.

Art. 5º Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com a Portaria nº 42, de 14.4.1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Portaria Interministerial nº 163, de 04.5.2001 e suas alterações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária detalhada, por categoria de programação em seu menor nível, indicando-se para cada uma a categoria econômica, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o identificador de uso, a fonte de recursos e o grupo de natureza de despesa.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, observada a seguinte discriminação:

I – pessoal e encargos sociais – 1;



II – juros e encargos da dívida – 2;

III – outras despesas correntes – 3;

IV – investimentos – 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e

VI – amortização da dívida – 6.

§ 3º A reserva de contingência prevista no artigo 12 desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou

b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade do mesmo nível de governo.

§ 5º A modalidade de aplicação referida no § 4º será identificada na lei orçamentária pelos seguintes códigos:

I – União – 20;

II – Estados e ao Distrito Federal – 30;

III – Municípios – 40;

IV – instituições privadas sem fins lucrativos – 50;

V – instituições privadas com fins lucrativos – 60;

VI – instituições multigovernamentais nacionais – 70;

VII – consórcios públicos – 71;

VIII – exterior – 80;



IX – aplicações diretas – 90;

X – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91;

XI – a definir – 99.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação constante do inciso XI do § 5º deste artigo.

§ 7º O identificador de uso indica se os recursos são do Estado, do Tesouro ou de outras fontes, referentes à contrapartida de empréstimos ou outras contrapartidas, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I – recursos do Estado – Tesouro e outras fontes – 0;

II – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD –1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –2;

IV – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES–3;

V – outras contrapartidas – 4; e

VI – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – 5.

§ 8º Os grupos de fontes serão identificados pelos dígitos:

I – recursos do Tesouro – 1;

II – recursos de outras fontes – 2.

Art. 6º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 7º A execução orçamentária dos Poderes e do Ministério Público poderá ser realizada através de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras no Sistema Integrado de Administração Financeira para



Estados e Municípios – SIAFEM, através de Nota de Movimentação de Crédito – NC, sendo:

I – descentralização interna de créditos ou provisão, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; e

II – descentralização externa de créditos ou destaque, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 07, de 06.7.1990, e a respectiva lei serão compostos de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários com os complementos referenciados no artigo 22, III da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;

IV – a discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V – anexo do orçamento de investimento, discriminado por região-programa, a que se refere o artigo 150, § 5º, II da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em cumprimento ao disposto no artigo 150, § 6º da Constituição Estadual.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, a que se refere o inciso II deste artigo, além do estabelecido no artigo 22, III da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – da evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – da evolução da despesa, segundo as categorias econômicas, grupo de despesa e seus desdobramentos por fontes;



III – do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica especificando as do Tesouro e de outras fontes;

IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

V – da receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal nº 4.320/64, e suas alterações;

VI – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº 4.320/64, e suas alterações;

VII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão e função;

IX – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, segundo Poder e órgão, conforme vínculo com os recursos;

X – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por função, conforme o vínculo com os recursos;

XI – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por função, subfunção e programa, conforme as fontes de recursos;

XII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo por órgão;

XIII – dos programas de governo por órgão e respectivas ações;

XIV – do detalhamento das ações de governo por órgão e programa;

XV – do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo o órgão, função, subfunção e programa.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:



I – relato sucinto da conjuntura econômica do Estado com indicação do cenário macroeconômico para o ano 2008 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

Art. 10. As emendas aos projetos de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acatadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;

d) contrapartida de empréstimos e outras contrapartidas;

e) recursos vinculados;

f) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;

g) dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

III – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 11. Acompanharão o projeto de lei orçamentária demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de acordo com o disposto no artigo 178 da Constituição Estadual, de



forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.9.1996, e alterações posteriores;

II – dos recursos destinados ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13.9.2000;

III – do quadro de detalhamento de despesa em nível de projeto, atividade, operação especial, elemento de despesa e fonte de recursos;

IV – do comparativo entre o Projeto de Lei Orçamentária do ano 2008 e a Lei Orçamentária de 2007, por órgãos;

V – por grupo de despesa, dos valores autorizados e executados no ano anterior, com seus respectivos percentuais;

VI – a situação da dívida pública do Estado evidenciando, para cada empréstimo e/ou financiamento, o respectivo credor, o saldo devedor e respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, as taxas de juros pagas e a pagar discriminadas a cada semestre do ano da proposta orçamentária;

VII – a metodologia, os índices aplicados e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

VIII – os recursos destinados ao cumprimento do disposto no § 2º do artigo 197 da Constituição Estadual.

Art. 12. O valor da reserva de contingência será de, no mínimo, 02% (dois por cento) da receita corrente líquida.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2008, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, possibilitando amplo acesso das informações pela sociedade.

§ 1º Serão divulgados em meios eletrônicos de acesso público:

I – pelo Poder Executivo:



a) as estimativas das receitas de que trata o artigo 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

b) a proposta de lei orçamentária com seus principais anexos;

c) a lei orçamentária anual e seus anexos;

d) a lei de diretrizes orçamentárias e seus anexos.

II – pela Assembléia Legislativa, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, com seus anexos.

§ 2º Para assegurar a transparência e a participação da sociedade durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, serão promovidas audiências públicas, nos termos da Lei nº 7.935, de 13.12.2004 e do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 14. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008, a aprovação e a execução da referida lei, observarão o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo colocará a disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, até 15.8.2007, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2008, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao Poder Executivo suas respectivas propostas orçamentárias até 30.8.2007.

Art. 16. Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações, nos termos do artigo 151, § 4º da Constituição Estadual, serão detalhados e apresentados na forma desta Lei.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares nos limites autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, de seu objetivo.

§ 2º Os créditos adicionais encaminhados pelo Executivo e aprovados pela Assembléia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.



§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser alteradas, através de:

I – decreto do Governador do Estado, para as fontes, nos limites fixados na lei orçamentária anual;

II – Vetado.

§ 5º O projeto de lei orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da proposta orçamentária.

§ 6º O Poder Executivo enviará, nos finais dos meses de abril, agosto e dezembro, à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembléia Legislativa relatório contendo o total de créditos suplementares e especiais abertos durante o exercício, com os números de seus respectivos decretos de abertura e data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. As alterações decorrentes de abertura e reabertura dos créditos adicionais, nos limites fixados na lei orçamentária anual, integrarão os quadros de detalhamento de despesas, os quais serão modificados, por intermédio de decreto do Governador.

Art. 18. As alterações dos quadros de detalhamento de despesa serão aprovadas através de atos administrativos próprios pelos responsáveis de cada órgão integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e publicados no Diário Oficial, observados:

I) os limites fixados para cada grupo de despesa e os mesmos projetos, atividades e operações especiais; e

II) identificadores de uso e modalidades de aplicação diferentes, nos limites fixados na lei orçamentária anual, desde que atendido o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 19. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 152, § 2º da Constituição Estadual, será realizada por decreto do Governador.

Art. 20. Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:



I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – não poderão ser incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, de acordo com o disposto no artigo 152, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 21. Na programação dos investimentos serão observados os seguintes princípios:

I – os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos;

II – a lei orçamentária destinará no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de caixa do Tesouro para investimentos e inversões financeiras quando for o caso.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, e que atendam as seguintes condições:

I – comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, em especial ao Cadastro Informativo - CADIN/ES ou do SIAFEM, demonstrando que não há quaisquer pendências do conveniente junto ao Estado, e às entidades da administração pública estadual direta ou às entidades a elas vinculadas;

II – cópia ou comprovante do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ou de órgão estadual equivalente, entre outras exigências previstas nos órgãos concessivos.

Art. 23. Até o final do mês de agosto de cada ano, o Poder Executivo remeterá à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas listagem das entidades privadas sem fins lucrativos, aptas a serem beneficiadas com recursos orçamentários de subvenções sociais e de auxílios.

Parágrafo único. As entidades não registradas na listagem definida no “caput” deste artigo, não ficam impedidas de serem beneficiadas com recursos orçamentários de subvenções sociais e de auxílios, desde que atendam as exigências previstas nos órgãos concessivos, bem como o disposto no artigo 22 desta Lei.



Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, desde que sejam:

I – voltadas para as áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, agricultura e de proteção ambiental e esporte;

II - consórcios públicos, legalmente instituídos;

III – qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 25. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 26. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais destinados à despesa com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa, por projeto específico e exclusivamente para essa finalidade, ficando vedada à transferência, o remanejamento e a transposição de recursos orçamentários que estejam consignados para gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 27. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2008 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Art. 28. A alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no “caput” deverão ser aprimorados pelos órgãos executores, os processos de contabilização de custos diretos e indiretos das ações e desenvolvidos métodos e sistemas que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Seção I

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social



Art. 29. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 158, 159, 164 e 167 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram este orçamento;

II – da contribuição para o plano de seguridade do servidor;

III – do orçamento fiscal.

Parágrafo único. É vedada ao Estado a retenção de recursos provenientes da União e destinados aos Municípios para atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 30. O orçamento de investimento previsto no artigo 150, § 5º, inciso II da Constituição Estadual será apresentado por empresa pública e sociedade de economia mista nas quais o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível e por fontes de financiamento.

§ 2º As fontes de financiamento identificarão os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – relativos à participação acionária do Estado;

III – oriundos de operações de crédito internas;

IV – oriundos de operações de crédito externas; e

V – de outras origens.

§ 3º A programação dos investimentos à conta de recursos provenientes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.



§ 4º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no artigo 4º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento.

Art. 31. O orçamento de investimento será discriminado segundo:

- I – a classificação funcional;
- II – o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos;
- III – os demonstrativos:
 - a) dos investimentos por função, subfunção e programa;
 - b) dos investimentos por órgão;
 - c) dos investimentos por órgão e unidade;
 - d) dos investimentos por programa de trabalho;
 - e) dos investimentos detalhados em nível de projetos e atividades;
 - f) dos investimentos por região-programa.

Art. 32. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que se refere ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 33. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2008 as despesas com amortização, juros e encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa e nas operações previstas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, no amparo da Lei Federal 9.496, de 11.9.1997.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará juntamente com a Proposta Orçamentária quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2008, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

CAPÍTULO VI



DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a despesa da folha de pagamento de abril de 2007 projetada para o exercício de 2008, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 154, § 1º, inciso II da Constituição Estadual, constarão do Projeto de Lei Orçamentária de 2008 ações específicas visando à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, de todos os Poderes do Estado e do Ministério Público, observados os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. Na hipótese de alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo e que implique em excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, quanto à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos correspondentes deverão ser incluídos, por ocasião da tramitação do mesmo na Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Caso a alteração mencionada no “caput” deste artigo ocorra posteriormente à aprovação da lei pelo Poder Legislativo, os recursos correspondentes deverão ser objeto de autorização legislativa.

Art. 37. A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente poderão ser aprovadas caso atendam as exigências contidas no artigo 14 e incisos da Lei Complementar Federal nº 101/00, após prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 38. O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A – BANDES, no exercício financeiro de 2008, atuará de acordo com as diretrizes do Governo



para promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando projetos que gerem o aumento de emprego e renda, redução das desigualdades sociais e dos desequilíbrios regionais internos, através do apoio técnico e financeiro direcionado a:

I – promover o desenvolvimento sustentável sócioeconômico do Espírito Santo, através de parceiros de negócios e institucionais;

II – atrair e reter investimentos privados, promovendo o desenvolvimento econômico e a geração de empregos, principalmente no interior do Estado, objetivando a redução das desigualdades;

III – apoiar investimentos que tenham como objetivo a agregação de valor, a produção, o adensamento das cadeias produtivas e a diversificação econômica;

IV – apoiar investimentos e programas que tenham como objetivo a recuperação e a conservação de recursos naturais;

V – fortalecer, através de financiamentos adequados, apoio técnico e parcerias específicas, o pequeno empreendedor;

VI – fortalecer a competitividade estadual e incentivar a redução da informalidade incrementando com isso a geração de impostos;

VII – incentivar a qualificação do capital humano, através da capacitação de recursos humanos e do desenvolvimento do capital intelectual;

VIII – incentivar a integração de micro, pequenas e médias empresas locais aos grandes projetos industriais aqui localizados;

IX – promover a integração e o esforço conjunto dos diversos segmentos do agronegócio, visando a sua expansão e consolidação, promovendo, inclusive, a integração da agricultura familiar às cadeias produtivas do agronegócio de maior valor agregado;

X – participar de articulação e fomento de projetos nos setores de petróleo, gás, etanol, biodiesel, turismo, energia, agronegócio, economia solidária, desenvolvimento da logística e educação, onde e quando couber a ação do Banco;

XI – ampliar a atuação dos instrumentos de microcrédito, em parceria com os Municípios;



XII – incentivar a constituição e apoiar o desenvolvimento de arranjos produtivos locais, a partir de parcerias institucionais que envolvam redes empresariais, sociais e tecnológicas;

XIII – melhorar, qualitativa e quantitativamente, a aplicação do crédito rural aos agricultores familiares, incentivando a diversificação produtiva e o agroturismo focado neste tipo de propriedade;

XIV – estimular a segmentação de mercado através do apoio financeiro para criação de produtos e serviços especializados em turismo de negócios, ecológico, rural, religioso, náutico, da melhor idade, de saúde, de eventos e lazer;

XV – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

XVI – incentivar a melhoria das estruturas administrativas, tributárias e sociais dos Municípios capixabas, objetivando o desenvolvimento da rede de cidades;

XVII – fortalecer a integração com o Banco do Estado do Espírito Santo S/A – BANESTES, com vistas à formulação e execução de programas prioritários do Governo, atendidas as regras de prudência e boa gestão bancária;

XVIII – ampliar a oferta dos serviços bancários e de crédito para investimentos de longo prazo, aproximando-os e disponibilizando-os aos empreendedores em todos os Municípios capixabas, principalmente os do interior;

XIX – colaborar para o aumento da participação do Espírito Santo no comércio exterior brasileiro, através de financiamentos adequados e específicos para as micro, pequenas e médias empresas exportadoras do Estado;

XX – implementar políticas creditícias para instalação de micro destilarias de álcool, pequenas usinas de biodiesel para agricultura familiar;

XXI – participar de ações para que o Espírito Santo se transforme em “Pólo Nacional Diversificado de Produção e Processamento de Frutas”;

XXII – incentivar a realização de estudos e projetos que visem a internalização de tecnologia, à introdução de inovação em setores tradicionais da economia do Estado e nas micro empresas colaborando para melhoria substancial da infra-estrutura tecnológica.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo BANDES não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os previstos em lei.



§ 2º A concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BANDES, inclusive aos Municípios – na forma da lei – e suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o cliente comprovar sua situação de regularidade com o Estado, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Para os efeitos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.6.1993.

Art. 40. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária do ano 2008 não ser sancionado até 31.12.2007, a programação dele constante, na forma da proposta enviada à Assembléia Legislativa, poderá ser executada, no máximo, em 3 (três) meses, até que o projeto seja sancionado, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Inclui-se no disposto no “caput” deste artigo as ações que estavam em execução em 2007.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo as dotações para atender despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios assistenciais;

III – serviço da dívida;

IV – transferências constitucionais e legais a Municípios;

V – atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.



Art. 41. Na hipótese da ocorrência da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público, inclusive ao Tribunal de Contas o montante correspondente a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da metodologia e da memória de cálculo, premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, conforme estabelecido no artigo 9º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 42. Em cumprimento ao artigo 54 da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas imediatamente após terem sido recebidos pela Assembléia Legislativa.

§ 2º Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, o Tribunal de Contas do Estado encaminhará a mesma, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o "caput" deste artigo, relatório contendo a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Art. 43. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembléia Legislativa, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Art. 44. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional no montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimento" e "inversões financeiras" de cada Poder e do Ministério Público, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo o Poder Executivo limitará o repasse de recursos financeiros, conforme estabelecido no § 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00.



Art. 45. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, publicarão no Diário Oficial o quadro de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada projeto, atividade e operação especial, a esfera orçamentária, o identificador de uso, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, bem como a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária, bem como relatório indicativo de realização da receita, para fins de verificação do estabelecido nos artigos 9º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 46. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados, com sua despesa regionalizada e discriminada por elemento de despesa.

§ 1º O banco de dados referente ao “caput” deste artigo será disponibilizado na forma acordada entre os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 2º A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembléia Legislativa terá acesso a todos os dados da Lei Orçamentária.

Art. 47. A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembléia Legislativa terá acesso a todos os dados da proposta orçamentária.

Art. 48. Todas as tabelas referentes ao sistema de elaboração do orçamento anual e aos projetos que as alterem serão enviados pelo Poder Executivo por meio magnético de processamento eletrônico, juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, de acordo com o disposto nesta Lei, e no prazo regimental, após o encaminhamento à sanção do Governador do autógrafo do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Legislativo enviará também, por meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pela Assembléia Legislativa;

II – as novas categorias de programação e, em relação a essas, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.



Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na lei orçamentária anual despesas referentes às contribuições da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, relativas ao ensino fundamental, a serem pagas aos Fundos Financeiro e Previdenciário, constituídos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, com recursos oriundos da cota-parte do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 50. Integram esta Lei os Anexos I e II, contendo:

I – Anexo I – Metas Fiscais;

II – Anexo II – Riscos Fiscais

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 07 de agosto de 2007.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado



ANEXO I – METAS FISCAIS

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabelece, em seu artigo 4º, §§ 1º e 2º, que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

- **Demonstrativo I:** Metas Anuais;
- **Demonstrativo II:** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- **Demonstrativo III:** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- **Demonstrativo IV:** Evolução do Patrimônio Líquido;
- **Demonstrativo V:** Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- **Demonstrativo VI:** Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- **Demonstrativo VII:** Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
- **Demonstrativo VIII:** Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais tiveram como base a Portaria STN nº 633, de 30 de agosto de 2006, que aprova o Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais, que deverá ser utilizados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme a seguir:

Receita Total – Registra os valores estimados de Receita Total.

Receitas Primárias – Correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

Despesa Total – Registra os valores estimados de Despesa Total.

Despesas Primárias – Correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com



ANEXO I – METAS FISCAIS

a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Resultado Primário – Indica se os gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias. É o resultado da diferença entre as Receitas Primárias e as Despesas Primárias.

Resultado Nominal – Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Dívida Pública Consolidada (ou Fundada) – Corresponde ao montante total apurado:

- das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Dívida Consolidada Líquida (DCL) – Corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Dívida Fiscal Líquida – Corresponde ao saldo da dívida consolidada líquida somado às receitas de privatização, deduzidos os passivos reconhecidos, decorrentes de déficits ocorridos em exercícios anteriores.

Valores a Preços Correntes – Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Valores a Preços Constantes – Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.



ANEXO I – METAS FISCAIS
(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Demonstrativo I: Metas Anuais**Parâmetros aplicados para estabelecer as Metas Anuais**

Como metodologia para cálculo dos índices e dos valores correntes e constantes nos anos de 2008, 2009 e 2010, foram adotados como indicadores macroeconômicos para estabelecer as metas anuais na LDO 2008 para os referidos exercícios, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em 4,5% em cada ano, o Produto Interno Bruto – PIB Nacional em 5,0 % ao ano e o PIB Estadual tendo como parâmetro o PIB Nacional com um incremento de 10% a cada ano, e a taxa de câmbio, conforme a seguir:

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS

ÍNDICES	ANOS		
	2008	2009	2010
IPCA (%) *	4,50	4,50	4,50
PIB NACIONAL (%)	5,00	5,00	5,00
PIB ESTADUAL (%)	5,50	5,50	5,50
CÂMBIO (R\$ / US\$ - média)	2,30	2,30	2,30

* OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS SÃO OS PREVISTOS NO PLDO 2008 DA UNIÃO



ANEXO I – METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
(Art. 4º, § 1º, LRF)

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	VALOR		% PIB	VALOR		% PIB	VALOR		% PIB
	CORRENTE	CONSTANTE		CORRENTE	CONSTANTE		CORRENTE	CONSTANTE	
	(A)		(A / PIB)*100	(B)		(B / PIB)*100	(C)		(C / PIB)*100
RECEITA TOTAL	10.715.677	10.254.237	20,95	11.813.767	10.818.220	21,07	13.024.382	11.413.222	21,18
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	10.244.005	9.802.876	20,03	11.318.354	10.364.555	20,19	12.502.796	10.956.158	20,33
DESPESA TOTAL	10.319.197	9.874.830	20,17	11.400.285	10.439.582	20,33	12.555.504	11.002.346	20,42
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	9.932.530	9.504.814	19,42	10.970.808	10.046.297	19,57	12.149.130	10.646.242	19,76
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	311.475	298.062	0,61	347.546	318.258	0,62	353.665	309.916	0,58
RESULTADO NOMINAL	(5.434)	(5.200)	(0,01)	(2.083)	(1.907)	(0,00)	(3.063)	(2.684)	(0,00)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.388.241	3.242.336	6,62	3.436.974	3.147.340	6,13	3.477.393	3.047.228	5,65
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.858.241	1.778.221	3,63	1.836.974	1.682.172	3,28	1.827.393	1.601.338	2,97

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO / SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Conceitos e Critérios adotados:

Receitas Primárias (I) = Receita Total
Receita Patrimonial (–)
Alienação de Bens (–)
Operações de Crédito (–)

Despesas Primárias (II) = Despesa Total
Juros e Encargos da Dívida (–)
Amortização da Dívida (–)

Resultado Primário = Receitas Primárias (I)
Despesas Primárias (II) (–)

Resultado Nominal = Saldo da Dívida Fiscal de Determinado Ano
Saldo da Dívida Fiscal do Ano Anterior (–)

Dívida Consolidada Líquida (DCL) = Dívida Pública Consolidada
Ativo Disponível (–)
Haveres Financeiros (–)
Restos a Pagar (–)

Dívida Fiscal Líquida = Dívida Consolidada Líquida
Receitas de Privatizações (+)
Passivos Reconhecidos (–)

Valores a Preços Correntes = IPCA 2008 X PIB 2008
IPCA 2009 X PIB 2009
IPCA 2010 X PIB 2010

Índice para Deflação Preços Correntes

Ano Base 2007 = 1,00000
Ano 2008 = 1 + IPCA 2007 / 100
Ano 2009 = ((1 + (IPCA 2007 / 100)) * ((1 + (IPCA 2008 / 100)))
Ano 2010 = ((1 + (IPCA 2007 / 100)) * ((1 + (IPCA 2008 / 100)) * ((1 + (IPCA 2009 / 100)))

Valores a Preços Constantes = Ano 2007 Valor Corrente
Ano 2008 Valor Corrente / Índice para Deflação
Ano 2009 Valor Corrente / Índice para Deflação
Ano 2010 Valor Corrente / Índice para Deflação



ANEXO I – METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, Inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000)

Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 8.083, de 27 de julho de 2005 (LDO 2006) previu a meta de superávit primário do Governo do Estado do Espírito Santo para o exercício de 2006 o montante de R\$ 382 milhões. O Resultado apurado ao final do mesmo exercício, atingiu o volume de R\$ 292 milhões, correspondente a 76,4 % sobre o valor previsto.

O não atingimento da referida meta foi em função do aumento considerável dos gastos realizados com investimentos no ano de 2006 em relação a 2005 em decorrência do aumento gradativo de R\$ 293 milhões de um exercício para o outro.

O superávit primário indica a capacidade de pagamento da dívida consolidada (ou fundada), que no exercício de 2006 alcançou a quantia de R\$ 362 milhões com valores pagos entre juros, encargos e amortização. Assim, o resultado primário do exercício de 2006 foi suficiente para cobrir 80 % da referida dívida pública, sendo que os restantes 20 % foram cobertos com superávit financeiro apurado no exercício anterior, não afetando, portanto, as receitas arrecadadas no exercício de 2006.

As receitas arrecadadas no exercício de 2006, além de serem suficientes para saldarem as despesas de pessoal e encargos sociais e manutenção da máquina pública, propiciaram a realização de investimentos no montante de R\$ 727 milhões, representando um crescimento de 67,51 % sobre o realizado no ano anterior.

O resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida de um ano sobre a do ano anterior.

O saldo da dívida fiscal líquida apurado em 2006 foi de menos R\$ 366 milhões, que significou uma redução na dívida fiscal líquida do Estado, que em 2005 foi de R\$ 1.704 milhões para R\$ 1.388 milhões em 2006.

A dívida consolidada líquida de 2006 foi de R\$ 1.872 milhões, tendo portanto uma redução bastante significativa em comparação a prevista para o mesmo ano que foi de R\$ 2.868 milhões.



ANEXO I – METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
(Art. 4º, § 2º, Inciso I, LRF)

ESPECIFICAÇÃO	METAS 2006				VARIÇÃO	
	PREVISTAS *	% PIB (ES)	REALIZADAS	% PIB (ES)	VALOR	%
	(A)		(B)		(C = B - A)	(D = (C/A) X 100)
RECEITA TOTAL	8.072.806	0,198	8.040.876	0,198	(31.930)	(0,40)
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	7.779.334	0,191	7.820.344	0,192	41.010	0,53
DESPESA TOTAL	7.673.913	0,189	7.890.359	0,194	216.446	2,82
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	7.396.606	0,182	7.527.991	0,185	131.385	1,78
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	382.728	0,009	292.353	0,007	(90.375)	(23,61)
RESULTADO NOMINAL	(109.806)	(0,003)	(365.808)	(0,009)	(256.002)	233,14
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.684.403	0,091	3.251.515	0,080	(432.888)	(11,75)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	2.867.244	0,070	1.872.059	0,046	(995.185)	(34,71)

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO / SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

* LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 8.083, DE 28.7.2005 (LDO 2006)



ANEXO I – METAS FISCAIS
(Art. 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
(Art. 4º, § 2º, Inciso II, LRF)

RS MIL											
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
RECEITA TOTAL	7.327.287	8.040.876	9,74	9.719.656	20,88	10.715.677	10,25	11.813.767	10,25	13.024.382	10,25
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	7.094.450	7.820.344	10,23	9.289.517	18,79	10.244.005	10,27	11.318.354	10,49	12.502.796	10,46
DESPESA TOTAL	6.877.402	7.890.359	14,73	9.379.468	18,87	10.319.197	10,02	11.400.285	10,48	12.555.504	10,13
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	6.549.032	7.527.991	14,95	9.013.947	19,74	9.932.530	10,19	10.970.808	10,45	12.149.130	10,74
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	545.418	292.353	(46,40)	275.571	(5,74)	311.475	13,03	347.546	11,58	353.665	1,76
RESULTADO NOMINAL	(783.621)	(365.808)	(53,32)	(4.532)	(98,76)	(5.434)	19,90	(2.083)	(61,67)	(3.063)	47,05
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.326.408	3.251.515	(2,25)	3.313.457	1,91	3.388.241	2,26	3.436.974	1,44	3.477.393	1,18
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	2.247.685	1.872.059	(16,71)	1.863.457	(0,46)	1.858.241	(0,28)	1.836.974	(1,14)	1.827.393	(0,52)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
RECEITA TOTAL	6.634.268	7.694.618	15,98	9.719.656	26,32	10.254.237	5,50	10.818.220	5,50	11.413.222	5,50
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	6.423.453	7.483.583	16,50	9.289.517	24,13	9.802.876	5,53	10.364.555	5,73	10.956.158	5,71
DESPESA TOTAL	6.226.933	7.550.583	21,26	9.379.468	24,22	9.874.830	5,28	10.439.582	5,72	11.002.346	5,39
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	5.929.621	7.203.819	21,49	9.013.947	25,13	9.504.814	5,45	10.046.297	5,70	10.646.242	5,97
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	493.832	279.764	(43,35)	275.571	(1,50)	298.062	8,16	318.258	6,78	309.916	(2,62)
RESULTADO NOMINAL	(709.506)	(350.056)	(50,66)	(4.532)	(98,71)	(5.200)	14,74	(1.907)	(63,32)	(2.684)	40,72
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.011.794	3.111.498	3,31	3.313.457	6,49	3.242.336	(2,15)	3.147.340	(2,93)	3.047.228	(3,18)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	2.035.098	1.791.444	(11,97)	1.863.457	4,02	1.778.221	(4,57)	1.682.172	(5,40)	1.601.338	(4,81)

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO / SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



ANEXO I – METAS FISCAIS
(Art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Art. 4º, § 2º, Inciso III, LRF)

						R\$ MIL
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	654.040	(232,80)	(492.492)	(48,43)	(955.083)	(26,89)
RESERVAS	996.556	(0,75)	1.004.077	-	1.004.077	5,77
RESULTADO ACUMULADO	2.111.496	85,37	1.139.045	147,02	461.109	13,59
TOTAL	3.762.092	127,92	1.650.630	223,59	510.103	941,12

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Notas Explicativas**Análise Geral**

O Acréscimo apresentado de 2004 para 2005 foi ocasionado da seguinte forma:

- 1 – Superávit Orçamentário de R\$ 449.885.116,36;
- 2 – A desincorporação de passivos no valor de R\$ 347.692.170,53 (R\$ 313.299.590,91 de operações de crédito em contrato, e R\$ 34.392.579,62 de outras desincorporações de passivos), em contrapartida teve uma incorporação de passivos no montante de R\$ 14.084.948,82 resultantes de operações de créditos em contrato, incorporação de direitos no montante de R\$ 391.160.987,81 (formado basicamente por R\$ 368.480.513,23 referentes a inscrição de dívida ativa e incorporação de outros direitos no valor de R\$ 13.272.121,84).

O Acréscimo apresentado de 2005 para 2006 foi ocasionado da seguinte forma:

- 1 – Superávit Orçamentário de R\$ 150.517.365,01;
- 2 – A desincorporação de passivos no valor de R\$ 345.853.357,69 (R\$ 300.347.030,41 de operações de crédito em contrato, e R\$ 45.506.327,28 de outras desincorporações de passivos), em contrapartida teve uma incorporação de passivos no montante de R\$ 24.327.660,07 resultantes de operações de créditos em contratos, incorporação de direitos no montante de R\$ 783.690.460,75 (formado basicamente por R\$ 767.519.457,34 referentes a inscrição de dívida ativa) e reavaliação de bens no montante de R\$ 795.421.982,75 (formado basicamente por R\$ 789.164.479,84 da valorização das ações do BANESTES e R\$ 6.257.902,91 oriundos da reavaliação de bens imóveis da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS).



ANEXO I – METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Art. 4º, § 2º, Inciso III, LRF)

R\$ MIL

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	(961.374)	(1,53)	(976.298)	81,54	(537.797)	15,19
RESERVAS	996.556	-	996.556	-	996.556	5,81
RESULTADO ACUMULADO	52.649	252,76	14.925	(103,40)	(438.501)	2.609,87
TOTAL	87.831	149,64	35.183	73,67	20.258	(95,58)

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Notas Explicativas

Análise do Regime Previdenciário

O Acréscimo apresentado de 2004 para 2005 foi ocasionado da seguinte forma:

- 1 – O ano de 2005 fechou com um superávit de R\$ 14.924.578,22 confrontando receitas e despesas.

O Acréscimo apresentado de 2005 para 2006 foi ocasionado da seguinte forma:

- 1 – O ano de 2006 fechou com um superávit de R\$ 52.649.249,38 confrontando receitas e despesas.



ANEXO I – METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)**Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
(Art. 4º, § 2º, Inciso III, LRF)

R\$ MIL			
RECEITAS REALIZADAS	2006 (A)	2005 (D)	2004
RECEITAS DE CAPITAL	3.722	44.286	85.810
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	3.722	44.286	85.810
Alienação de Bens Móveis	327	42.317	82.788
Alienação de Bens Imóveis	3.395	1.969	3.022
TOTAL	3.722	44.286	85.810

DESPESAS LIQUIDADAS	2006 (B)	2005 (E)	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	4.966	45.193	83.840
DESPESAS DE CAPITAL	1.438	42.399	82.740
Investimentos	919	581	67
Inversões Financeiras	519	41.818	82.673
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DA SUPPIN	3.528	2.794	1.100
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	4.966	45.193	83.840
	(C) = (A-B) + (F)	(F) = (D-E) + (G)	(G)
SALDO FINANCEIRO	(181)	1.063	1.970

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Notas Explicativas

1 - Nos dados referentes às Receitas Realizadas constam os montantes de R\$ 82.787.623,99 (Exercício 2004) e R\$ 41.818.016,41 (Exercício 2005), relativo aos recursos de Royalties do Petróleo que foram utilizados na capitalização (Inversões Financeiras) do Fundo de Previdência dos Servidores e da Amortização da Dívida (Refinanciamento da Dívida);

2 - Na especificação "DESPESAS CORRENTES DA SUPPIN" estão sendo consideradas as despesas correntes da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN que referem-se a receita própria, porém estas receitas são contabilizadas como Receita de Capital.



ANEXO I – METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000)

Demonstrativo VI: Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
(Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea “a”, LRF)

R\$ MIL			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES	658.227	804.229	901.161
Receita de Contribuições	559.165	743.859	867.871
Pessoal Civil	76.805	88.543	98.861
Pessoal Militar	13.700	17.150	22.169
Contribuição Patronal do Exercício	465.367	616.397	740.293
Pessoal Civil	440.763	585.492	702.084
Pessoal Militar	24.604	30.905	38.209
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	18.534	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	3.293	3.235	6.548
Receita Patrimonial	1.935	4.412	6.523
Outras Receitas Correntes	97.127	55.958	26.767
RECEITAS DE CAPITAL	58	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	58	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	65.614	49.041	49.789
OUTROS APORTES AO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	723.899	853.270	950.950

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
ADMINISTRAÇÃO GERAL	4.403	5.238	7.374
Despesas Correntes	4.141	5.101	6.808
Despesas de Capital	262	137	566
PREVIDÊNCIA SOCIAL	741.851	833.450	893.583
Pessoal Civil	578.050	617.683	640.555
Pessoal Militar	138.986	153.772	168.248
Outras Despesas Previdenciárias	24.815	61.995	84.780
Compensação Previdenciária de Aposentadorias entre o RPPS e o RGPS	-	-	-
Compensação Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS	-	-	-
Outras Despesas Correntes	24.815	61.995	84.780
ENCARGOS ESPECIAIS	48	3	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	746.302	838.691	900.957
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)	(22.403)	14.579	49.993
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	12.970	32.964	72.103

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Justificamos o resultado negativo no Exercício de 2004, uma vez que as contribuições das Secretarias / órgãos não foram transferidas para o FUNPES no mês de competência no montante de R\$ 22.798.323,04 (vinte e dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, trezentos e vinte e três reais e quatro centavos), referente a contribuição de servidores e patronal. Tais transferências são feitas para o FUNPES no mês subsequente, quando ocorre o pagamento das consignações. Informamos ainda, que estavam pendentes de regularização contábil o montante de R\$ 15.008.544,54 (quinze milhões, oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referente a despesas liquidadas a pagar de inativos e pensionistas dos Outros Poderes que devem ser classificadas como receita de contribuições servidor e patronal;



ANEXO I – METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000)**Demonstrativo VII: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial****Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – 2006****ES – GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CNPJ: 27080530000143

SIAFI: 952001

Cadastro de Nome do Plano: **Fundo Previdenciário****QUADRO 1 – Dados do Regime Próprio de Previdência – RPP**

1.1 Avaliação Atuarial

Data da Avaliação:	31/12/2005
Data-Base:	30/11/2005
Descrição da População Coberta:	Todos os servidores Ativos do Estado admitidos a partir da Lei Complementar 282/2004

Obs: Data da Avaliação deve ser maior que a Data-Base

Data-Base: data de extração das informações cadastrais

1.2 Plano de Benefícios, Regime Financeiro e Método de Financiamento

Benefícios do Plano		Regime Financeiro *	Método **
Sim	Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	PUC
Sim	Aposentadoria por Invalidez	CAP	PUC
Sim	Pensão por Morte de segurado Ativo	RCC	
Sim	Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	RCC	
Sim	Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	RCC	
Sim	Auxílio-doença	RS	
	Salário-maternidade	CAP	UC
	Auxílio-reclusão	CAP	UC
	Salário-família	CAP	UC

* Regime Financeiro

RCC = Repartição de Capitais de Cobertura

RS = Repartição Simples

CAP = Capitalização

** Método de Financiamento

UC = Crédito Unitário

PUC = Crédito Unitário Projetado

PNI = Prêmio Nivelado Individual

IEN = Idade de Entrada Normal



ANEXO I – METAS FISCAIS

QUADRO 2 – Hipóteses

2.1 Hipóteses Financeiras

Hipóteses	Valores
Taxa de Juros Real	6,00
Taxa Real de Crescimento do Salário por Mérito	1,00
Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade	0,00
Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano	0,00
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Salários	100,00
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Benefícios	100,00

2.2 Hipóteses Biométricas

Hipóteses	Valores
Novos Entrados *	1 : 1
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte)	at-49
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência)	at-49
Tábua de Mortalidade de Inválido **	Outros
Tábua de Entrada em Invalidez ***	alvaro
Tábua de Morbidez	
Outras Tábuas utilizadas	
Composição Familiar	1,27 dependentes por titular

* Descrever a hipótese de comportamento da contratação de novos servidores.

** Tábua de Mortalidade de Inválido EIAPC = Experiência IAPC

*** Tábua de Entrada em Invalidez AV = Álvaro Vindas

QUADRO 3 – Resultados

3.1 Valores

Campos	Valores da avaliação atuarial em R\$ *	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Repartição
Ativo do Plano	9.926.000,95	
Valor Atual dos Salários Futuros	350.559.352,63	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	61.379.637,90	0,00
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	39.101.762,90	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	19.550.881,45	0,00
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	0,00	0,00
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	0,00
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	+ 7.199.007,40	- 0,00

* Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375



ANEXO I – METAS FISCAIS

3.2 Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Contribuinte	Custo Normal *	Custo Suplementar *
Ente Público	22,00	0,00
Servidor Ativo	11,00	0,00
Servidor Aposentado	11,00	0,00
Pensionista	11,00	0,00
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público **	FRAPAP	FRAPAP

* Caso haja segregação das alíquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada no parecer atuarial.

** Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos

FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados

FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas

FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas

FPA = Folha de Proventos dos aposentados

FPP = Folha de proventos dos pensionistas

FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

3.3 Plano de Custeio por Benefício - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Benefício	Custo Normal *	Custo Suplementar *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	11,44	0,00
Aposentadoria por Invalidez	1,41	0,00
Pensão por Morte de Segurado Ativo	4,84	0,00
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	5,35	0,00
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	2,25	0,00
Auxílio Doença	0,22	0,00
Salário Maternidade		
Auxílio Reclusão		
Salário Família		
Base de Incidência das Contribuições **	FRAPAP	FRAPAP

* Caso haja segregação das alíquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada no parecer atuarial.

** Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos

FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados

FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas

FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas

FPA = Folha de Proventos dos aposentados

FPP = Folha de proventos dos pensionistas

FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas



ANEXO I – METAS FISCAIS

QUADRO 4 – Estatísticas

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média (R\$) *		Idade Média	
	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino
Ativos	763	584	1.512,40	2.143,99	51	33
Aposentados por Tempo de Contribuição	0	0	0,00	0,00	0	0
Aposentados por Idade	0	0	0,00	0,00	0	0
Aposentados Compulsória	0	0	0,00	0,00	0	0
Aposentados por Invalidez	0	0	0,00	0,00	0	0
Pensionistas	0	0	0,00	0,00	0	0

* Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375



ANEXO I – METAS FISCAIS

QUADRO 5 – Projeção Atuarial

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2006	10.419.294,34	0,00	10.419.294,34
2007	58.000.487,55	380.095,93	57.620.391,62
2008	64.786.677,54	609.122,04	64.177.555,50
2009	67.512.244,84	854.234,62	66.658.010,22
2010	69.595.774,94	1.096.921,72	68.498.853,22
2011	72.183.301,76	1.392.867,44	70.790.434,32
2012	75.031.616,20	1.932.567,46	73.099.048,74
2013	76.412.686,92	2.178.267,95	74.234.418,97
2014	78.141.724,72	2.421.432,10	75.720.292,62
2015	79.683.684,01	2.816.761,05	76.866.922,96
2016	80.186.776,71	3.720.011,81	76.466.764,90
2017	80.681.201,56	4.230.557,53	76.450.644,03
2018	80.544.896,95	4.529.338,48	76.015.558,47
2019	79.995.534,95	4.964.950,98	75.030.583,97
2020	78.684.204,74	5.263.607,09	73.420.597,65
2021	76.696.888,44	5.476.102,60	71.220.785,84
2022	74.500.466,01	5.868.811,16	68.631.654,85
2023	72.313.810,64	6.104.469,28	66.209.341,36
2024	69.923.589,05	6.284.367,98	63.639.221,07
2025	67.447.998,43	6.582.741,46	60.865.256,97
2026	64.941.183,13	6.830.222,66	58.110.960,47
2027	62.493.629,93	7.039.281,72	55.454.348,21
2028	59.894.257,64	7.190.290,05	52.703.967,59
2029	57.333.686,59	7.257.443,48	50.076.243,11
2030	54.788.378,69	7.473.525,01	47.314.853,68
2031	52.386.643,64	7.810.602,41	44.576.041,23
2032	49.860.592,35	7.827.792,53	42.032.799,82
2033	47.436.394,50	7.863.327,75	39.573.066,75
2034	45.099.464,80	8.055.455,77	37.044.009,03
2035	42.783.518,75	7.958.477,14	34.825.041,61
2036	40.572.023,39	7.867.556,84	32.704.466,55
2037	38.504.655,54	7.841.955,05	30.662.700,49
2038	36.464.556,28	7.711.741,32	28.752.814,96
2039	34.580.986,16	7.645.137,72	26.935.848,44
2040	32.768.634,02	7.550.806,07	25.217.827,95
2041	31.028.691,66	7.353.665,96	23.675.025,70
2042	29.375.421,15	7.163.588,51	22.211.832,64
2043	27.784.365,58	6.921.622,96	20.862.742,62
2044	26.272.114,96	6.673.204,72	19.598.910,24
2045	24.823.448,35	6.405.674,28	18.417.774,07
2046	23.459.220,83	6.161.033,14	17.298.187,69
2047	26.843.777,74	20.092.408,54	6.751.369,20
2048	26.324.107,47	21.984.765,58	4.339.341,89
2049	25.473.849,55	22.679.090,04	2.794.759,51
2050	24.622.389,19	23.184.627,50	1.437.761,69
2051	23.877.857,23	23.839.527,02	38.330,21
2052	23.213.344,23	24.572.131,41	-1.358.787,18
2053	22.457.805,94	24.873.451,79	-2.415.645,85
2054	21.785.062,29	25.279.014,22	-3.493.951,93



ANEXO I – METAS FISCAIS

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2055	21.140.344,20	25.631.152,82	-4.490.808,62
2056	20.438.321,51	25.679.122,44	-5.240.800,93
2057	19.776.907,82	25.727.018,84	-5.950.111,02
2058	19.093.320,04	25.591.559,86	-6.498.239,82
2059	18.406.637,50	25.337.136,82	-6.930.499,32
2060	17.680.955,75	24.861.151,35	-7.180.195,60
2061	16.922.796,72	24.189.218,77	-7.266.422,05
2062	16.175.805,65	23.459.117,94	-7.283.312,29
2063	15.459.559,57	22.735.381,40	-7.275.821,83
2064	14.751.663,64	21.955.059,34	-7.203.395,70
2065	14.062.080,67	21.152.977,28	-7.090.896,61
2066	13.394.621,99	20.345.057,57	-6.950.435,58
2067	12.756.697,11	19.557.878,62	-6.801.181,51
2068	12.126.461,12	18.729.135,58	-6.602.674,46
2069	11.521.224,81	17.914.956,90	-6.393.732,09
2070	10.937.517,85	17.108.290,13	-6.170.772,28
2071	10.386.712,03	16.346.862,90	-5.960.150,87
2072	9.841.701,66	15.551.619,45	-5.709.917,79
2073	9.323.490,08	14.789.114,48	-5.465.624,40
2074	8.829.712,43	14.054.925,32	-5.225.212,89
2075	8.353.038,19	13.329.426,54	-4.976.388,35
2076	7.900.733,73	12.637.079,25	-4.736.345,52
2077	7.475.856,85	11.989.453,08	-4.513.596,23
2078	7.066.288,01	11.351.995,31	-4.285.707,30
2079	6.683.886,26	10.762.692,61	-4.078.806,35
2080	6.319.678,39	10.196.287,57	-3.876.609,18

QUADRO 6 – Parecer Atuarial

Os estudos atuariais, constantes deste trabalho, foram efetuados com base em hipóteses atuariais concernentes à Legislação atual e banco de dados dos servidores do Estado do Espírito Santo, para os servidores ingressados a partir da Lei Complementar nº 282 de 22 de abril de 2004, e, que, após devida análise, foram julgados de boa consistência. Conforme demonstrativo, constante no item 6.2 desta avaliação atuarial, a rentabilidade do patrimônio foi superior à meta atuarial, chegando a um acumulado de 14,58%, contra um acumulado de 11,35% da meta atuarial, o que corresponde a 2,90% superior à meta atuarial. O atual plano de custeio das aposentadorias e pensões dos servidores estaduais, prevê uma contribuição constante de 33% das remunerações dos ativos, tendo o Estado participação de 22% da contribuição. A taxa calculada, necessária para a constituição dos encargos futuros foi de 25,51%, incluindo a taxa de 2% para fazer face as despesas administrativas. O Superávit de contribuição é da ordem de 7,49%, para desvios futuros da massa. O Patrimônio Líquido informado é de R\$ 9.926.000,95 (nove milhões, novecentos e vinte e seis mil reais e noventa e cinco centavos), que cobre a Reserva Matemática que é de R\$ 2.726.993,55 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), e, gera um superávit técnico de R\$ 7.199.007,40 (sete milhões, cento e noventa e nove mil e sete reais e quarenta centavos), o qual propomos que seja constituída a Reserva de Contingência. As reservas calculadas encontram-se coberta pelo patrimônio informado pelo IPAJM, quanto as taxas cobradas, são perfeitamente suficientes para cobrir os benefícios prometidos.



ANEXO I – METAS FISCAIS

QUADRO 7 – Certificado

Certifico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o Resumo do Cálculo Atuarial por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.

7.1 Atuário Responsável pela Avaliação

Nome: **Afonso de Jesus Gonçalves**
MIBA: **491**
CPF: **30790450763**
Correio eletrônico: **asta@asta-atuarial.com.br**
Telefone: **(027) 25072210**
Data: **12/4/2007**
Assinatura: _____

Certifico para os devidos fins, que este é o Demonstrativo Oficial, referente ao exercício em questão, estando ciente das informações repassadas pelo atuário responsável técnico.

7.2 Representante Legal do RPPS

Nome: **Hélio Santiago**
CARGO: **Presidente**
CPF: **09654836734**
Correio eletrônico: **ipajm@ipajm.es.gov.br**
Telefone: **(027) 33816600**
Data: **12/4/2007**
Assinatura: _____

Avisos:

- O preenchimento do campo "Descrição da População Coberta" é obrigatório
- O campo "Salário Maternidade" é facultativo e não foi preenchido
- O campo "Auxílio Reclusão" é facultativo e não foi preenchido
- O campo "Salário Família" é facultativo e não foi preenchido
- O campo "Taxa de Juros Real" deve ter valor maior que 0 e menor que 6
- O campo "Despesas" do ano 2006 da Projeção Atuarial não pode ser menor ou igual a zero



ANEXO I – METAS FISCAIS

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – 2006

ES – GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 27080530000143

SIAFI: 952001

Cadastro de Nome do Plano: **Fundo Financeiro**

QUADRO 1 – Dados do Regime Próprio de Previdência – RPP

1.1 Avaliação Atuarial

Data da Avaliação:	31/12/2005
Data-Base:	30/11/2005
Descrição da População Coberta:	Servidores Ativos e inativos, dependentes e pensionistas do Estado admitidos até a publicação da Lei Complementar 282/2004

Obs: Data da Avaliação deve ser maior que a Data-Base

Data-Base: data de extração das informações cadastrais

1.2 Plano de Benefícios, Regime Financeiro e Método de Financiamento

Benefícios do Plano		Regime Financeiro *	Método **
Sim	Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	RS	UC
Sim	Aposentadoria por Invalidez	RS	
Sim	Pensão por Morte de segurado Ativo	RS	
Sim	Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	RS	
Sim	Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	RS	
	Auxílio-doença	RS	
	Salário-maternidade	CAP	UC
	Auxílio-reclusão	CAP	UC
	Salário-família	CAP	UC

* Regime Financeiro

RCC = Repartição de Capitais de Cobertura

RS = Repartição Simples

CAP = Capitalização

** Método de Financiamento

UC = Crédito Unitário

PUC = Crédito Unitário Projetado

PNI = Prêmio Nivelado Individual

IEN = Idade de Entrada Normal



ANEXO I – METAS FISCAIS

QUADRO 2 – Hipóteses

2.1 Hipóteses Financeiras

Hipóteses	Valores
Taxa de Juros Real	6,00
Taxa Real de Crescimento do Salário por Mérito	1,00
Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade	0,00
Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano	0,00
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Salários	100,00
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Benefícios	100,00

2.2 Hipóteses Biométricas

Hipóteses	Valores
Novos Entrados *	Não considerado
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte)	at-49
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência)	at-49
Tábua de Mortalidade de Inválido **	Outros
Tábua de Entrada em Invalidez ***	Outros
Tábua de Morbidez	
Outras Tábuas utilizadas	
Composição Familiar	1,27 dependentes por titular

* Descrever a hipótese de comportamento da contratação de novos servidores.

** Tábua de Mortalidade de Inválido EIAPC = Experiência IAPC

*** Tábua de Entrada em Invalidez AV = Álvaro Vindas

QUADRO 3 – Resultados

3.1 Valores

Campos	Valores da avaliação atuarial em R\$ *	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Repartição
Ativo do Plano	21.895.140,36	
Valor Atual dos Salários Futuros	390.506.792.082,00	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)		636.252.484,66
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)		652.633.248,28
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)		143.579.314,62
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)		71.789.657,31
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)		139.975.546,63
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)		69.987.773,31
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber		0,00
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar		0,00
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	- 0,00	- 841.658.330,71

* Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375



ANEXO I – METAS FISCAIS

3.2 Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Contribuinte	Custo Normal *	Custo Suplementar *
Ente Público	22,00	0,00
Servidor Ativo	11,00	0,00
Servidor Aposentado	11,00	0,00
Pensionista	11,00	0,00
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público **	FRAPAP	FRAPAP

* Caso haja segregação das alíquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada no parecer atuarial.

** Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos

FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados

FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas

FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas

FPA = Folha de Proventos dos aposentados

FPP = Folha de proventos dos pensionistas

FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

3.3 Plano de Custeio por Benefício - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Benefício	Custo Normal *	Custo Suplementar *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	63,77	0,00
Aposentadoria por Invalidez	6,06	0,00
Pensão por Morte de Segurado Ativo	14,50	0,00
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	6,21	0,00
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	12,43	0,00
Auxílio Doença		
Salário Maternidade		
Auxílio Reclusão		
Salário Família		
Base de Incidência das Contribuições **	FRAPAP	FRAPAP

* Caso haja segregação das alíquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada no parecer atuarial.

** Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos

FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados

FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas

FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas

FPA = Folha de Proventos dos aposentados

FPP = Folha de proventos dos pensionistas

FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas



ANEXO I – METAS FISCAIS

QUADRO 4 – Estatísticas

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média (R\$) *		Idade Média	
	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino
Ativos	14416	11262	1.545,69	2.367,23	46	41
Aposentados por Tempo de Contribuição	11577	3888	1.283,86	4.153,86	63	64
Aposentados por Idade	0	0	0,00	0,00	0	0
Aposentados Compulsória	0	0	0,00	0,00	0	0
Aposentados por Invalidez	1341	509	740,02	3.881,47	64	60
Pensionistas	4427	1472	2.924,23	2.225,18	58	40

* Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375



ANEXO I – METAS FISCAIS

QUADRO 5 – Projeção Atuarial

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2006	263.661.087,82	652.633.248,28	-388.972.160,46
2007	249.048.352,91	762.118.901,36	-513.070.548,45
2008	235.169.927,30	749.791.679,45	-514.621.752,15
2009	222.048.169,48	726.900.881,51	-504.852.712,03
2010	209.647.576,55	703.747.326,80	-494.099.750,25
2011	197.929.316,83	683.659.301,87	-485.729.985,04
2012	186.854.960,60	665.620.000,24	-478.765.039,64
2013	176.388.674,92	644.847.709,07	-468.459.034,15
2014	166.498.987,94	626.480.330,57	-459.981.342,63
2015	157.153.487,20	608.666.062,61	-451.512.575,41
2016	148.322.432,34	588.398.811,46	-440.076.379,12
2017	139.979.213,79	569.640.130,64	-429.660.916,85
2018	132.096.646,11	550.260.281,93	-418.163.635,82
2019	124.650.095,44	530.513.169,89	-405.863.074,45
2020	117.616.131,02	509.560.805,60	-391.944.674,58
2021	110.973.013,54	487.562.637,71	-376.589.624,17
2022	104.700.093,87	465.619.153,07	-360.919.059,20
2023	98.777.278,28	444.683.772,23	-345.906.493,95
2024	93.185.074,02	423.962.645,47	-330.777.571,45
2025	87.905.445,64	403.597.273,82	-315.691.828,18
2026	82.921.259,10	383.880.646,40	-300.959.387,30
2027	78.216.156,33	365.035.703,58	-286.819.547,25
2028	73.774.550,23	346.405.323,74	-272.630.773,51
2029	69.582.030,14	328.558.791,15	-258.976.761,01
2030	65.624.672,95	311.158.715,16	-245.534.042,21
2031	61.889.479,59	294.590.820,59	-232.701.341,00
2032	58.363.956,77	278.454.188,93	-220.090.232,16
2033	55.036.489,77	263.068.109,44	-208.031.619,67
2034	51.895.904,25	248.222.900,31	-196.326.996,06
2035	48.931.832,64	234.139.282,02	-185.207.449,38
2036	46.134.212,91	220.749.781,98	-174.615.569,07
2037	43.493.654,91	208.092.932,50	-164.599.277,59
2038	41.001.234,13	195.962.920,02	-154.961.685,89
2039	38.648.614,26	184.563.105,22	-145.914.490,96
2040	36.427.808,28	173.707.021,49	-137.279.213,21
2041	34.331.358,36	163.455.494,38	-129.124.136,02
2042	32.352.182,16	153.725.001,52	-121.372.819,36
2043	30.483.628,13	144.484.740,84	-114.001.112,71
2044	28.719.426,12	135.725.030,08	-107.005.603,96
2045	27.053.658,06	127.398.975,66	-100.345.317,60
2046	25.480.759,97	119.515.494,07	-94.034.734,10
2047	23.995.476,23	112.044.612,15	-88.049.135,92
2048	22.592.865,64	104.970.012,18	-82.377.146,54
2049	21.268.280,20	98.270.903,96	-77.002.623,76
2050	20.017.353,88	91.927.593,32	-71.910.239,44
2051	18.835.989,63	85.923.992,76	-67.088.003,13
2052	17.720.346,77	80.243.652,67	-62.523.305,90
2053	16.666.828,17	74.864.552,85	-58.197.724,68
2054	15.672.068,86	69.776.428,64	-54.104.359,78



ANEXO I – METAS FISCAIS

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2055	14.732.923,08	64.969.730,11	-50.236.807,03
2056	13.846.452,54	60.435.491,15	-46.589.038,61
2057	13.009.912,80	56.165.169,76	-43.155.256,96
2058	12.220.739,55	52.150.494,93	-39.929.755,38
2059	11.476.535,87	48.383.341,41	-36.906.805,54
2060	10.773.813,71	44.836.667,90	-34.062.854,19
2061	10.114.108,63	41.558.122,23	-31.444.013,60
2062	9.491.872,45	38.484.125,84	-28.992.253,39
2063	8.892.709,32	35.430.627,97	-26.537.918,65
2064	8.332.423,67	32.651.964,48	-24.319.540,81
2065	7.808.604,38	30.120.996,86	-22.312.392,48
2066	7.318.943,00	27.813.390,03	-20.494.447,03
2067	6.861.240,94	25.707.322,68	-18.846.081,74
2068	6.433.413,33	23.783.226,28	-17.349.812,95
2069	6.033.490,34	22.023.550,17	-15.990.059,83
2070	5.659.616,51	20.412.550,42	-14.752.933,91
2071	5.310.048,60	18.936.100,15	-13.626.051,55
2072	4.983.152,35	17.581.519,40	-12.598.367,05
2073	4.677.398,42	16.337.422,63	-11.660.024,21
2074	4.391.357,84	15.193.582,05	-10.802.224,21
2075	4.123.697,08	14.140.805,33	-10.017.108,25
2076	3.873.172,94	13.170.826,21	-9.297.653,27
2077	3.638.627,44	12.276.206,63	-8.637.579,19
2078	3.418.982,67	11.450.249,33	-8.031.266,66
2079	3.213.235,77	10.686.919,74	-7.473.683,97
2080	3.020.454,05	9.980.776,24	-6.960.322,19

QUADRO 6 – Parecer Atuarial

Os estudos atuariais, constantes deste trabalho, foram efetuados com base em hipóteses atuariais concernentes à Legislação atual e banco de dados dos servidores do Estado do Espírito Santo, para os servidores ingressados até a publicação da Lei Complementar nº 282 de 22 de abril de 2004, e, que, após devida análise, foram julgados de boa consistência. O atual plano de custeio das aposentadorias e pensões dos servidores estaduais, prevê uma contribuição constante de 33% das remunerações e proventos de aposentadoria e pensões dos servidores abrangidos por este regime, tendo o Estado participação de 22% da contribuição e os servidores ativos, inativos e pensionistas, participação de 11%. O Regime Financeiro estabelecido para esses servidores é o de Repartição Simples, o qual não gera reservas técnicas. As despesas com os benefícios concedidos serão cobertas pelas contribuições dos Participantes e dos Entes Estatais, sendo a diferença coberta pelo Tesouro Estadual.



ANEXO I – METAS FISCAIS

QUADRO 7 – Certificado

Certifico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o Resumo do Cálculo Atuarial por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.

7.1 Atuário Responsável pela Avaliação

Nome: **Afonso de Jesus Gonçalves**
MIBA: **491**
CPF: **30790450763**
Correio eletrônico: **asta@asta-atuarial.com.br**
Telefone: **(027) 25072210**
Data: **12/4/2007**
Assinatura: _____

Certifico para os devidos fins, que este é o Demonstrativo Oficial, referente ao exercício em questão, estando ciente das informações repassadas pelo atuário responsável técnico.

7.2 Representante Legal do RPPS

Nome: **Hélio Santiago**
CARGO: **Presidente**
CPF: **09654836734**
Correio eletrônico: **ipajm@ipajm.es.gov.br**
Telefone: **(027) 33816600**
Data: **12/4/2007**
Assinatura: _____

Avisos:

O preenchimento do campo "Descrição da População Coberta" é obrigatório
O campo "Auxílio Doença" é facultativo e não foi preenchido
O campo "Salário Maternidade" é facultativo e não foi preenchido
O campo "Auxílio Reclusão" é facultativo e não foi preenchido
O campo "Salário Família" é facultativo e não foi preenchido
O campo "Taxa de Juros Real" deve ter valor maior que 0 e menor que 6
O campo "Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder) - Capitalização" é facultativo e não foi preenchido
O campo "Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder) - Capitalização" é facultativo e não foi preenchido
O campo "Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder) - Capitalização" é facultativo e não foi preenchido



ANEXO I – METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)**Demonstrativo VIII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.**

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<u>ISENÇÃO</u> O art. 5º do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002, elenca as hipóteses de isenções, das quais destacam-se: I - saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, nas seguintes hipóteses (<u>Convênio ICMS 88/91</u>): a) quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que condicionam, desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular; e b) em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome. II - entrada, do exterior, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, materiais ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, amparada por programa especial de exportação (BEFIEX), aprovado até 31 de dezembro de 1989, estendendo-se o benefício à aquisição dos mesmos bens, no mercado interno, observado o seguinte (<u>Convênio ICMS 130/94</u>): III - recebimento, do exterior, de máquinas, aparelhos e equipamentos recebidos em doação ou adquiridos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, com laudo comprobatório da inexistência de similares nacionais, para uso em suas escolas, destinados às atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem de caráter industrial para os trabalhadores, desde que haja isenção ou redução a zero das alíquotas do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - (<u>Convênio ICMS 62/97</u>);	O Regulamento do ICMS - RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25/10/2003, em seu art. 5º, dispõe sobre as isenções concedidas em caráter geral e, em sua totalidade, decorrem de acordo entre todas unidades Federadas e Distrito Federal, através de Convênios firmados no âmbito do CONFAZ. As diversas isenções acordadas e expressas no art. 5º, estão direcionadas no sentido de atendimento ao interesse social. Poderão ocorrer alterações no elenco das isenções, quanto ao prazo de sua vigência, reclassificação de produtos, exclusão do benefício, estabelecimento de novas condições, requisitos, etc., em decorrência das normas advindas de emendas à Constituição Federal e de alterações à legislação complementar federal, com repercussão na legislação tributária estadual.



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
IV - operações decorrentes de importação, do exterior, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal n.º 8.010, de 29 de março de 1990, desde que exista isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação ou do IPI, observado ainda o seguinte: <u>(Convênios ICMS 93/98 e 111/04)</u> a) a operação seja realizada por: 1. institutos de pesquisa federais ou estaduais; 2. institutos de pesquisa, sem fins lucrativos, instituídos por leis federais ou estaduais; 3. universidades federais ou estaduais; 4. organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia; ou 5. fundações ou associações sem fins lucrativos das instituições referidas nos itens anteriores, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades referidas na alínea e, 1 a 5; 6. pesquisadores e cientistas credenciados, no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. V - recebimento, pelo importador, ou entrada, no estabelecimento, de mercadoria importada sob o regime de drawback. <u>(Convênios ICMS 27/90 e 94/94)</u> VI - saída de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior <u>(Convênios ICMS 84/90 e 151/94)</u>; VII - fornecimento, para consumo residencial, de energia elétrica <u>(Convênios ICMS 20/89 e 151/94)</u>: a) até a faixa de cinquenta quilowatts-hora mensais; ou b) até a faixa de duzentos quilowatts-hora mensais, quando gerada por fonte termelétrica em sistema isolado.	Não há que se falar em fator de desequilíbrio orçamentário financeiro, ou mesmo “renúncia de receita”, haja vista que, anos após anos, tais benefícios se perpetuam e já não mais integram a composição orçamentária da receita. Na forma prevista na Proposta de Emenda Constitucional em trâmite final no Congresso Nacional, os benefícios e incentivos fiscais, vinculados ao ICMS, autorizados por Convênios, nos termos da LC 24/1975, concedidos até a data nela prevista, serão mantidos conforme o ato concessório. De acordo com a PEC citada, os incentivos e benefícios fiscais autorizados ou concebidos por lei ou decreto estadual, vinculados ao ICMS serão mantidos, conforme ato concessório, não podendo, o prazo de fruição, ultrapassar o período de onze anos e não serão prorrogados.



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
VIII - prestação de serviço de transporte de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, conforme definido em lei (<u>Convênios ICMS 37/89 e 151/94</u>). IX - serviço local de difusão sonora, condicionado o benefício à divulgação, pelo beneficiário, de matéria aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, relativa ao imposto, para informar e conscientizar a população, visando ao combate à sonegação desse imposto, sem ônus para o erário (<u>Convênios ICMS 08/89 e 102/96</u>). X - saída, exceto quando destinada à industrialização, e a respectiva prestação de serviços de transporte, de: (<u>Convênio ICM 44/75 e Convênios ICMS 68/90 e 124/93</u>) a) flores em estado natural; b) funcho e frutas frescas, nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-americana de Livre Comércio - ALALC -, exceto de maçãs, pêras, amêndoas, avelãs, castanhas e nozes; c) produtos hortícolas em estado natural: 1. abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, alcachofra, almeirão, araruta, arruda, alecrim, alfavaca, alfazema, aneto, anis e azedim; 2. batata, batata-doce, berinjela, beralha, beterraba, brócolos e brotos de vegetais; 3. cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve e couve-flor; 4. endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola e espinafre; 5. gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló e losna; 6. macaxeira, mandioca, manjerição, manjerona, maxixe, milho verde, moranga e mostarda; 7. nabiça e nabo; 8. palmito, pepino, pimentão e pimenta, exceto a do reino; 9. quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão e segurelha; 10. taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem; ou 11. demais folhas usadas na alimentação humana; d) ovos, exceto dos férteis, e pintos de um dia; ou e) caprinos e produtos comestíveis resultantes de sua matança;	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
XI - recebimento, por doação, de produtos importados, do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. <u>(Convênio ICMS 80/95)</u> XII - entrada, decorrente de importação, e a posterior saída, de mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, relacionados com suas finalidades essenciais. <u>(Convênio ICMS 55/89)</u> XIII - saída de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais ou a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública e que atenda aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vítimas de calamidade pública declarada por ato expresso da autoridade competente. <u>(Convênio ICM 26/75; Convênios ICMS 39/90 e 151/94)</u> XIV – saída de mercadoria, decorrente de doação efetuada à Secretaria de Estado da Educação, para distribuição, também por doação, a escolas da rede oficial de ensino ou a seu corpo discente, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada da mercadoria. <u>(Convênios ICMS 78/92 e 18/05)</u> XV – saída de mercadorias decorrente de doação efetuada ao Governo do Estado, para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou a vítimas de catástrofes, como resultado de programa instituído para esse fim, e prestação de serviços de transporte destas mercadorias. <u>(Convênios ICMS 82/95 e 18/05)</u> XVI - saída de produtos alimentícios, considerados "perdas", com destino aos estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania – INTEGRA, sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doações que sejam feitas, com a finalidade de, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, serem distribuídos a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes. <u>(Convênio ICMS 136/94)</u>	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
XVII - operações e prestações, referentes às saídas de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta federal, estadual ou municipal ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE –, excluídas as saídas promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB –, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada das mercadorias. (<u>Convênios ICMS 57/98 e 18/05</u>) XVIII - saída de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis doados pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL –, para associações destinadas a portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público, não se exigindo a anulação do crédito do imposto quando se tratar de bens do ativo permanente (<u>Convênio ICMS 15/00</u>); XIX - operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruzamento ou de livro aberto de vacuns; (<u>Convênio ICM 35/77 e Convênios ICMS 46/90, 12/04 e 74/04</u>): a) o benefício será concedido desde que: 1. possuam registro genealógico oficial; e 2. sejam destinados a estabelecimentos agropecuários devidamente inscritos na Agência da Receita Estadual de sua circunscrição; ou b) o benefício aplica-se, também: 1. à entrada de reprodutores ou matrizes importados do exterior pelo titular do estabelecimento, em condições de obter no País o respectivo registro genealógico oficial; ou 2. à saída de fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrada na associação própria; 3. ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
XX - saída interna, do estabelecimento varejista, de leite pasteurizado dos tipos "A", "B" e "C" especial com três inteiros e dois décimos por cento de gordura; de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com dois por cento de gordura, com destino a consumidor final, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada, exceto se oriundo de outras unidades da Federação. (Convênio ICM 25/83; Convênios ICMS 43/90 e 124/93) XXI - operações a seguir indicadas, realizadas com produtos classificados nos respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, desde que estejam beneficiadas com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação ou do IPI, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada (Convênios ICMS 10/02 e 32/04): a) recebimento, pelo importador, dos produtos intermediários a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS: 1. ácido3-hidroxi-2-metilbenzoico - 2918.19.90; 2. glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, mentiloxatiolano - 2930.90.39; 3. cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridil-carboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina - 2933.39.29; 4. benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta, 8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida - 2933.49.90; 5. N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil] -5- fenil-pentil) piperazina-2(S)-carboxamida - 2933.59.19; 6. indinavir base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[1(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pento-namida - 2933.59.19; 7. citosina - 2933.59.99; 8. timidina - 2934.99.23; 9. hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona - 2934.99.39; ou 10. (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila - 2934.99.99;	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
b) recebimento, pelo importador, dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS: 1. nelfinavir base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)deca-hidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoi)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida - 933.49.90; 2. zidovudina - AZT – 2934.99.22; 3. sulfato de indinavir – 2924.29.99; 4. lamivudina - 2934.99.93; 5. didanosina - 2934.99.29; 6. nevirapina - 2934.99.99; ou 7. mesilato de nelfinavir - 2933.49.90; c) recebimento, pelo importador, dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, à base de: 1. zalcitabina, didanosina, estavudina, delavirdina, lamivudina, medicamento resultante da associação de lopinavir e ritonavir - 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59; 2. saquinavir, sulfato de indinavir, sulfato de abacavir - 3003.90.78, 3004.90.68; 3. zidovudina - 2934.99.22; 4. efavirenz, ritonavir – 3003.90.88, 3004.90.78; ou 5. mesilato de nelfinavir - 3004.90.68 e 3003.90.78; d) saída dos fármacos destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS: 1. sulfato de indinavir – 2924.29.99; 2. ganciclovir - 2933.59.49; 3. zidovudina - 2934.99.22; 4. didanosina - 2934.99.29; 5. estavudina - 2934.99.27; 6. lamivudina - 2934.99.93; ou 7. nevirapina - 2934.99.99; ou	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
e) saída dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, à base de: 1. ritonavir, 3003.90.88, 3004.90.78; 2. zalcitabina, didanosina, estavudina, delavirdina, lamivudina, medicamento resultante da associação de lopinavir e ritonavir; 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59; 3. saquinavir, sulfato de indinavir, sulfato de abacavir, 3003.90.78, 3004.90.68; 4. ziafenavir, 3003.90.79, 3004.90.69; ou 5. mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78; 6. ciclopropil-acetileno, 2902.90.90; 7. cloreto de tritila, 2903.69.19; 8. tiofenol, 2908.20.90; 9. 4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29; 10. n-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29; 11. (s)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina, 2921.42.29; 12. n-metil-2-pirrolidinona, 2924.21.90; 13. cloreto de terc-butil-dimetil-silano, 2931.00.29; 14. (3s,4as,8as)-2-[(2r)-2-[(4s)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1, 3-oxazol-4-il]-2- hiroxietil]-n-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida, 2933.49.90; 15. oxetano (ou : 3',5'-anidro-timidina), 2934.99.29; 16. 5-metil-uridina, 2934.99.29; 17. tritil-azido-timidina, 2934.99.29; 18. 2,3-dideidro-2,3-dideoxi-inosina, 2934.99.39; 19. inosina, 2934.99.39; 20. 3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina, 2933.39.29; 21. n-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-pridinocarboxamida, 2933.39.29; ou 22. 5'-benzoil-2'-3'-dideidro-3'-deoxi-timidina; 23. zidovudina – AZT – e nevirapina, 3004.90.79 e 3004.90.99, respectivamente; XXII - operações com produtos farmacêuticos, realizadas entre órgãos ou entidades, inclusive fundações da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, estendendo-se também às saídas realizadas pelos referidos órgãos ou entidades para os consumidores finais, desde que efetuadas por preço não superior ao de custo. (Convênio ICM 40/75; Convênios ICMS 41/90 e 151/94);	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
XXIII – entrada dos medicamentos a seguir relacionados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE: (<u>Convênios ICMS 41/91 e 18/05</u>) a) milupa pkv 1 - 2106.90.9901; b) milupa pkv 2 - 2106.90.9901; c) kit de radioimunoensaio; d) leite especial sem fenilamina - 2106.90.9901; ou e) farinha hammermühle; XXIV – saída, em operações internas, de medicamentos quimioterápicos, usados no tratamento de câncer (<u>Convênio ICMS 162/94</u>). XXV - recebimento do exterior, por importações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas relacionados no <u>Anexo Único do Convênio ICMS 95/98</u>, destinados às campanhas de vacinação e de combate à dengue, à malária e à febre amarela e outros agravos, promovidas pelo governo federal. (<u>Convênios ICMS 95/98 e 147/05</u>) XXVI – operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no <u>Convênio ICMS 87/02</u>, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual ou municipal e às fundações públicas. (<u>Convênios ICMS 87/02 e 18/05</u>) XXVII – saída de óleo lubrificante, usado ou contaminado, para estabelecimento refinador ou coletor revendedor autorizado pelo órgão competente do governo federal. (<u>Convênios ICMS 03/90 e 18/05</u>) XXVIII - fornecimento de refeições por: (<u>Convênio ICM 01/75; Convênios ICMS 35/90 e 151/94</u>) a) estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados; b) agremiações estudantis, associações de pais e mestres, instituições de educação ou de assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso; ou c) pessoa natural que não exerça outra atividade comercial ou industrial por conta própria, a presos recolhidos às cadeias;	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
XXIX - saída, real ou simbólica, de sucata, promovida por órgão da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou à empresa remetente, neste Estado, devendo as mercadorias, no seu transporte, ser acompanhadas de nota fiscal ou documento autorizado em regime especial. (<u>V Convênio do Rio de Janeiro, de 1968; Convênio ICM 12/85; Convênios ICMS 31/90 e 151/94</u>) XXX - saída, de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica ou de telecomunicações, de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa ou por outra empresa concessionária dos mesmos serviços públicos, desde que os mesmos bens ou outros de natureza idêntica retornem ao estabelecimento da empresa remetente. (<u>Convênio AE 05/72; Protocolo AE 09/73; Convênios ICMS 33/90 e 151/94</u>) XXXI - saída de mercadorias de produção própria, promovida por instituição de assistência social e educação. (<u>Convênio ICM 38/82; Convênios ICMS 52/90 e 121/95</u>) XXXII - saída e retorno de mercadorias com destino a exposições ou feiras, para fins de exposição ao público em geral, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de sessenta dias, contados da data da saída, observando-se que o benefício não se aplica às embarcações do tipo draga, classificadas no código 8905.10.0000 da NBM/SH, às embarcações recreativas e esportivas e às com menos de três toneladas brutas de registro, salvo as de madeira, utilizadas na pesca artesanal. (<u>1 Convênio do Rio de Janeiro, de 1967; Convênio de Cuiabá, de 1967; Convênios ICMS 30/90 e 151/94</u>) XXXIII - saída interna de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo. (<u>Convênios ICMS 62/96 e 30/03</u>) XXXIV - saída interna de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pelos corpos de bombeiros voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos de utilidade pública, por meio de lei municipal, para utilização em suas atividades específicas. (<u>Convênios ICMS 32/95 e 10/04</u>)	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
XXXV - saída interna de veículos, quando adquiridos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, vinculadas ao Programa de Reequipamento Policial da Polícia Militar; e pela Secretaria de Estado da Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada. (<u>Convênio ICMS 34/92</u>) XXXVI - saída interna com peças de argamassa armada, destinadas à construção de obras objeto de convênios ou contratos firmados com o governo federal, estadual ou municipal, com finalidades sociais. (<u>Convênios ICMS 12/93 e 91/93</u>) XXXVII - saída de produtos típicos de artesanato regional, assim entendido o proveniente de trabalho manual realizado pelo artesão. (<u>Convênio ICM 32/75; Convênios ICMS 40/90 e 151/94</u>) XXXVIII - saída de produtos industrializados promovidas por lojas francas (free shops), instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional e autorizadas a funcionar por órgão competente do governo federal. (<u>Convênio ICMS 91/91</u>) XXXIX - serviço de transporte ferroviário de carga vinculado às operações de exportação e importação de países signatários do Acordo sobre o Transporte Internacional, desde que ocorram, cumulativamente. (<u>Convênio ICMS 30/96</u>) XL – saída interna e retorno de bens integrados ao ativo imobilizado, de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para fornecimento de serviço fora do estabelecimento ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte deste Estado, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que retornem ao estabelecimento de origem. (<u>Convênios ICMS 70/90 e 151/94</u>) XLI – saída interna, entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e que não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, que sejam consumidos no respectivo processo de industrialização. (<u>Convênios ICMS 70/90 e 151/94</u>)	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
XLII - saída decorrente de destroca de botijões vazios, destinados ao acondicionamento de gás liqüefeito de petróleo -GLP -, efetuada por distribuidores de gás ou seus representantes. (<u>Convênio ICMS 88/91</u>) XLIII – saída de trava-blocos para a construção de casas populares, vinculadas a programas habitacionais para a população de baixa renda e promovidas por Municípios ou por associações de Municípios, por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal. (<u>Convênio ICMS 35/92</u>) XLIV – saída de papel-moeda, moeda metálica e cupom de distribuição de leite, promovida pela Casa da Moeda do Brasil. (<u>Convênio ICMS 01/91</u>) XLV – saída com embrião ou sêmen, congelado ou resfriado, de bovinos, de ovinos, de caprinos ou de suínos. (<u>Convênio ICM 49/88 e Convênio ICMS 70/92</u>); XLVI - saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, para comercialização ou industrialização, exceto de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, açúcar de cana e produtos industrializados semi-elaborados, constantes da lista anexa ao <u>Convênio ICM 07/89</u>. (<u>Convênio ICM 65/88 e Convênio ICMS 36/97</u>) XLVII – entrada de mercadorias importadas do exterior para fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue ou para sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizada por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, e que a importação seja efetuada com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação. (<u>Convênios ICMS 24/89 e 18/05</u>)	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
XLVIII - aquisição, inclusive importação do exterior, dos seguintes produtos, classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, destinados exclusivamente ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual ou múltipla, indispensáveis ao tratamento ou locomoção desses deficientes, feita por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos que estejam vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada: (<u>Convênios ICMS 38/91 e 18/05</u>) a) instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais - 9018: 1. aparelhos de eletrodiagnóstico, incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos - 9018.1: 1.1. eletrocardiógrafos - 9018.11.0000; ou 1.2. outros - 9018.19: - eletroencefalógrafos - 9018.19.0100; ou - outros - 9018.19.9900. 2. aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos – 9018.20.0000; b) artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo - 9021: 1. outros - 9021.19.0000; ou 2. outros artigos e aparelhos de prótese, 9021.20, exceto os produtos classificados nos códigos 9021.30.91 e 9021.30.99.	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
c) aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento - 9022: 1. tomógrafo computadorizado - 9022.11.0401; 2. aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores - 9022.11.05; 3. aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto) - 9022.21.0100; 4. aparelhos de crioterapia - 9022.21.0200; 5. aparelho de gamaterapia - 9022.21.0300; ou 6. outros - 9022.21.9900. d) densímetros, areômetros, pesa-líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si. XLIX - saída interna de produtos resultantes do trabalho de reeducação dos detentos, promovida pelos estabelecimentos do sistema penitenciário deste Estado. (Convênio ICMS 85/94) L – saída de obras de arte decorrente de operação realizada pelo próprio autor. (Convênios ICMS 59/91 e 151/94) LI – recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, e por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social, portadoras do certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, extensivo aos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem importado. (Convênios ICMS 104/89 e 110/04)	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
LII – importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar de fabricação nacional, realizada por clínica ou hospital que se comprometam a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem ou laboratoriais, programados pelas Secretarias Estaduais de Saúde, em valor igual ou superior à desoneração, comprovando a ausência de similaridade com laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou órgão federal competente. (Convênios ICMS 05/98 e 18/05) LIII – importação de reprodutores e matrizes caprinas de comprovada superioridade genética, quando efetuada diretamente por produtores em condições de obter, no País, registro na associação própria. (Convênios ICMS 20/92 e 18/05) LIV - saída interna de mudas de plantas, exceto as ornamentais. (Convênio ICMS 54/91) LV - saída interna dos seguintes insumos, estendido o benefício à remessa com destino à apicultura, à aquicultura, à avicultura, à cunicultura, à ranicultura e à sericultura, e dispensada a anulação do crédito relativo à entrada, devendo o estabelecimento vendedor deduzir, do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando, expressamente, na nota fiscal, a respectiva dedução: (Convênios ICMS 100/97 e 18/2005) a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a aplicação do benefício quando dada ao produto destinação diversa. b) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores, para os seguintes estabelecimentos, estendendo-se o benefício às saídas e ao retorno, promovidas entre estes: 1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinados à alimentação animal; 2. estabelecimento produtor agropecuário; 3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; ou 4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização.	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
c) rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o seguinte: 1. os produtos deverão estar registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal; 2. o produto deverá estar identificado pelo respectivo rótulo ou etiqueta; 3. os produtos deverão destinar-se, exclusivamente, ao uso na pecuária; 4. o benefício aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor, em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada; e 5. para efeito de aplicação do benefício, entende-se por ração animal, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam; por concentrado, mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitui uma ração animal; por suplemento, ingrediente ou mistura de ingredientes capazes de suprir a ração ou o concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos; d) calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo. e) semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração – C1, semente certificada de segunda geração – C2, semente não certificada de primeira geração – S1 – e semente não certificada de segunda geração – S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da <u>Lei n.º 10.711, de 05 de agosto de 2003</u>, regulamentada pelo <u>Decreto n.º 5.153, de 23 de julho de 2004</u>, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da administração federal ou estadual, que mantiverem convênio com aquele Ministério.	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
f) alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. g) esterco animal. h) mudas de plantas. i) embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos. j) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH. k) farelos e tortas de soja e de canola e farelos de suas cascas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. l) milho e milheto, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário deste Estado. m) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (diamônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa. n) gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado. LVI - saída de polpa de cacau. (Convênios ICMS 39/91 e 10/04).	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
LVII - entrada de mercadorias importadas do exterior, sem similares nacionais, por órgão da administração pública direta, suas autarquias e fundações, destinadas a integrar seu ativo fixo ou para seu uso ou consumo. (<u>Convênio ICMS 48/93</u>) LVIII – saída de produtos que objetivem a divulgação das atividades preservacionistas, promovidas pela Fundação Pró-Tamar e vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (<u>Convênios ICMS 55/92 e 18/05</u>). LIX – saída de materiais e equipamentos destinados à Itaipu Binacional, para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios ou obras complementares, estendendo-se o benefício à aquisição do exterior. (alínea do art. 12, <i>b</i>, do tratado ratificado pelo Decreto Federal n.º 72.707./1973; Convênio ICM 10/75 e Convênio ICMS 36/90) LX - operações com os produtos a seguir indicados, classificados nos respectivos códigos da NCM, não se exigindo o estorno do crédito referente à entrada da mercadoria. (<u>Convênios ICMS 47/97 e 38/05</u>) a) barra de apoio para portador de deficiência física - 7615.20.00; b) cadeira de rodas e outros veículos para portador de deficiência física, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão: 1. sem mecanismo de propulsão - 8713.10.00; ou 2. outros - 8713.90.00. c) partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeira de rodas ou em outros veículos para portadores de deficiência - 8714.20.00; d) próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas. e) partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores - 9021.39.91; f) outros - 9021.39.99;	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
g) aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios - 9021.40.00. h) partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos - 9021.90.92. LXI - operação interna de fornecimento de energia elétrica, destinada a consumo por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual e regidas por normas de direito público, bem como a prestação de serviços de telecomunicação por eles utilizadas, observado que o benefício deverá ser transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação ou da prestação do serviço, no montante correspondente ao imposto dispensado. (<u>Convênio ICMS 107/95</u>) LXII - operações realizadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA –, relativa a: a) recebimento decorrente de importação efetuada diretamente pela EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais firmados pelo governo federal, de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, de partes e peças de reposição, de acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, ficando as importações dispensadas do exame de similaridade (<u>Convênio ICMS 64/95</u>); ou b) (<u>Convênios ICMS 47/98 e 123/04</u>): 1. saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo para outro estabelecimento da EMBRAPA ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária; 2. diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo; ou 3. remessa e seu retorno, de animais para fins de inseminação e inovulação com animais de raça.	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
LXIII – recebimento de produtos importados do exterior, por companhias estaduais de saneamento, destinados à implantação de projeto de saneamento básico, adquiridos como resultado de concorrência internacional, com participação de indústria do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento a longo prazo, celebrado entre o Brasil e o Banco Mundial, desde que haja isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação e do IPI. (Convênios ICMS 42/95 e 10/04) LXIV - saída interestadual e o respectivo retorno de equipamentos de propriedade da EMBRATEL, quando destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa. (Convênio ICMS 105/95) LXV – recebimento do exterior, desde que não haja contratação de câmbio e, nas hipóteses das alíneas a a f, a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação. (Convênio ICMS 18/95): a) pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria exportada que: 1. não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior; 2. tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização; ou 3. tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada; b) de amostra, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação. c) de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados as pessoas físicas, de valor FOB (free on board) não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, dispensada a apresentação da guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS.	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
d) de medicamentos importados do exterior por pessoa física. e) de bens, procedentes do exterior, integrantes de bagagem de viajante. f) de mercadoria que tenha sido recebida com defeito impeditivo de sua utilização, para fins de substituição, remetida pelo importador localizado no exterior, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída. g) de mercadorias ou bens importados do exterior, que estejam isentos do Imposto de Importação e sujeitos ao regime de tributação simplificada, dispensada a apresentação da guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS. h) de mercadorias ou bens sujeitos ao regime de tributação simplificada, no que se refere à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria da Receita Federal para cálculo do Imposto de Importação. i) decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de sessenta dias, contados da sua saída. LXVI - saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade. (<u>Convênio ICMS 29/90</u>): LXVII - venda do bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto (<u>Convênio ICMS 04/97</u>) LXVIII – saída de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, promovida pela CONAB, dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-árido – PRODEA –, em decorrência de doações à ADENE, para serem distribuídos às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste (<u>Convênios ICMS 108/93 e 21/02</u>)	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
LXIX - saída de mercadorias em decorrência de aquisições efetuadas pelo executor do Projeto Gasoduto Brasil-Bolívia; entrada, decorrente de importação, do exterior, de mercadorias ou bens e a correspondente prestação do serviço de transporte das mercadorias ou bens beneficiados, feitos diretamente ou por intermédio de empresas contratadas para este fim, nos termos e condições de contratos específicos, exclusivamente na fase de construção do gasoduto, até que este alcance a capacidade de transporte de trinta milhões de metros cúbicos por dia. (Convênio ICMS 68/97) LXX – saída de mercadorias e prestação de serviços de transporte destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual. (Convênios ICMS 94/96 e 123/04) LXXI - saída de pós-larva de camarão. (Convênios ICMS 123/92 e 18/05) LXXII - recebimento do exterior e operações internas com mercadorias destinadas à aplicação no sistema de informática da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ -, mediante a apresentação, pelo contribuinte, de planilha de custos na qual se comprove a eficácia da desoneração do imposto no preço final do produto. (Convênio ICMS 61/97) LXXIII – saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas Zonas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Bonfim e Pacaraíma, no Estado de Roraima; Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, exceto de armas e munições, automóveis de passageiros, bebidas alcóolicas, fumo e perfumes. (Convênios ICMS 52/92 e 18/05) LXXIV - operação de transferência interestadual, de bens de ativo fixo e de uso e consumo, realizada pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo (Convênio ICMS 18/97); LXXV – saída de óleo diesel nacional, a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais; (Convênio ICMS 58/96 e Protocolo ICMS 08/96) LXXVI - saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes, e, até 31 de dezembro de 2006, por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, não se exigindo, em ambas as hipóteses, a anulação do crédito relativo às respectivas entradas. (Convênios ICMS 38/01 e 143/05)	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
LXXVII - saídas, promovidas por fabricante, de seus produtos, com destino a empresa nacional exportadora de serviços, relacionada em ato do Ministério da Fazenda. (<u>Convênio ICM 04/79; Convênios ICMS 47/90 e 124/93</u>) LXXVIII - saída, em operação interna, de material de uso e consumo de um para outro estabelecimento da mesma empresa, desde que tenha sido adquirido de terceiros e não se destine à utilização ou ao consumo em processo de industrialização pelo estabelecimento destinatário. (<u>Convênios ICMS 70/90 e 151/94</u>) LXXIX - operações a seguir indicadas, destinadas à missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores. (<u>Convênios ICMS 158/94 e 90/97</u>) LXXX – operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia solar e eólica, classificados nos respectivos códigos NBM/SH, desde que haja isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação ou do IPI. (<u>Convênios ICMS 101/97 e 10/04</u>) LXXXI - saída de embarcações construídas no País, e o fornecimento para aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes, utilizados no reparo, no conserto e na reconstrução de embarcações, assim como a saída interna de peças, partes e componentes, utilizados no reparo, no conserto e na reconstrução de embarcações, destinada a estabelecimento de indústria naval situado neste Estado, não se aplicando o benefício às embarcações recreativas e esportivas e às com menos de três toneladas brutas de registro, salvo as de madeira, utilizadas na pesca artesanal. (<u>Convênio ICM 33/77 e Convênios ICMS 44/90 e 102/96</u>) LXXXII – saída de veículo automotor novo, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), que se destine a uso exclusivo do adquirente paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitados de utilizar o modelo comum, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada. (<u>Convênios ICMS 35/99 e 40/04</u>) LXXXIII - operações internas com veículos automotores adquiridos pela APAE, e, prestações de serviços de transporte dos veículos, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada. (<u>Convênios ICMS 91/98 e 18/05</u>)	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
LXXXIV – operação com preservativos classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH, não se exigindo o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar n.º 87, de 1996. (<u>Convênios ICMS 116/98 e 119/03</u>); LXXXV – operações com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, arrolados no <u>Convênio ICMS 01/99</u>. (<u>Convênios ICMS 01/99 e 10/04</u>) LXXXVI - importação de máquinas de limpar e selecionar frutas, classificadas no código 8433.60.90 da NBM/SH, sem similar produzido no país, quando a importação for efetuada diretamente do exterior para integração no ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade realizada pelo estabelecimento importador, desde que a ausência de similaridade seja comprovada por meio de laudo emitido por órgão especializado do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou por este credenciado. (<u>Convênio ICMS 93/91</u>) LXXXVII - saída de microcomputadores usados, semi-novos, doados para escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes, efetuada diretamente pelos fabricantes ou suas filiais. (<u>Convênio ICMS 43/99</u>) LXXXVIII - operações internas e de importação de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, e outros materiais, destinados ao ativo fixo, relacionados no <u>Convênio ICMS 62/00</u>, bem como do diferencial de alíquota incidente nas aquisições interestaduais desses produtos, para a construção das Usinas Hidrelétricas de São João e Bicaípe, pertencentes a Castelo Energética S.A. (<u>Convênio ICMS 62/00</u>) LXXXIX – operações com leite de cabra. (<u>Convênio ICMS 63/00 e 10/04</u>) XC - operações com os seguintes produtos e equipamentos, classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, utilizados em diagnóstico de imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, e suas autarquias e fundações, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada da mercadoria. (<u>Convênios ICMS 84/97 e 18/05</u>)	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
XC I - prestações internas de transporte de calcário, desde que vinculadas a programas estaduais de preservação ambiental. (<u>Convênios ICMS 29/93 e 18/05</u>) XCII - operações internas com lâmpadas fluorescentes compactas de quinze watts, classificadas no código 8539.31.00 da NBM/SH, promovidas por empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica estabelecidas neste Estado, a título de doação, para as unidades consumidoras residenciais de baixa renda, devendo ser emitida nota fiscal global mensal para acobertar estas operações. (<u>Convênio ICMS 29/01</u>) XCIII – saída de bolas de aço forjadas, classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH, de estabelecimentos industriais, com destino a empresas exportadoras de minérios que importam pelo regime de drawback: (<u>Convênios ICMS 33/01 e 123/04</u>) a) para fruição do benefício, os estabelecimentos beneficiados deverão enviar à Gerência Fiscal cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório do drawback, expedido pelo órgão competente do governo federal, enquanto houver importação por esse regime; e b) a nota fiscal de venda conterá o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do drawback concedido à empresa exportadora, observado o disposto na alínea a; XCIV – operações de devolução obrigatória de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizada sem ônus. (<u>Convênio ICMS 42/01</u>) XCV – importação de obras de arte destinadas ao acervo das fundações, museus ou centros culturais listados em lei, desde que as mesmas se destinem à exposição pública. (<u>Convênios ICMS 125/01 e 10/04</u>) XCVI – operações com Coletores Eletrônicos de Votos – CEV –, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE. (<u>Convênios ICMS 75/97 e 124/04</u>)	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
XCVII – operações realizadas com os medicamentos relacionados a seguir, condicionada a isenção a que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero das contribuições para PIS/PASEP e COFINS: (Convênios ICMS 140/01 e 120/05) a) à base de mesilato de imatinib - NBM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68 b) interferon alfa-2A - NBM/SH 3002.10.39; c) interferon alfa-2B - NBM/SH 3002.10.39; d) peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3004.90.99; e e) peg interferon alfa-2B - NBM/SH 3004.90.99. XCVIII – operações que destinem ao Ministério da Educação e do Desporto – MEC – equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, para atender ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários, ficando o benefício condicionado a que os produtos estejam contemplados com isenção ou com redução a zero das alíquotas dos impostos federais, e a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS. (Convênios ICMS 123/97, 31/03 e 18/2005) XCIX – saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa Fome Zero, excluída a aplicação de quaisquer outros benefícios e observado o disposto no art. 530-A (Convênio ICMS 18/03); C – operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias. (Convênio ICMS 26/03) CI – operações e prestações internas, referentes às saídas de mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado do estabelecimento, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada das mercadorias doadas (Convênio ICMS 02/04).	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
CII - operação de aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF. (Convênio ICMS 122/03) CIII - operação interna de fornecimento de alimentação, destinada a consumo por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual e regidas por normas de Direito Público; (Convênio ICMS 131/03): CIV - operação de fornecimento de água natural canalizada. (Convênio ICMS 132/03) CV - saídas internas e interestaduais, de veículo automotor novo, com até 127 HP de potência bruta (SAE), especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, incapacitado de dirigir veículo convencional, desde que amparadas por isenção do IPI. (Convênio ICMS 77/04) CVI - operações e prestações internas, referentes às saídas de mercadoria ou bem do estabelecimento, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada das mercadorias doadas. CVII - saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final adequada ao meio ambiente, dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada da mercadoria. (Convênio ICMS 27/05) CVIII - operação de importação, realizada pela Fundação de Apoio ao Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes, de matérias-primas destinadas à produção de kit Rapid Check HIV 1&2, para detecção de anticorpos específicos para o vírus da imunodeficiência humana, desde que esteja amparada por isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados e a saída deste kit esteja amparada pelo Convênio ICM 38/82, (Convênio ICMS 42/05);	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
CIX - operações de importação, por empresa portuária, de guindastes móveis, portuários, a diesel, hidráulicos, sobre pneus, para movimentação de containers e granéis sólidos em navios, classificados nos códigos NCM 8426.41.10 e 8426.41.90, sem similar produzido no país, para aparelhamento do Porto de Vitória, desde que atendidas as condições previstas na Lei Federal n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (<u>Convênio ICMS 48/05</u>) CX - saídas, nas operações internas, de produtos vegetais destinados à produção de biodiesel. (<u>Convênios ICMS 105/03 e 11/05</u>) CXI - importação de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, classificados, respectivamente, no código 8701.90.00 e na subposição 8433.59 da NBM/SH, sem similar produzido no país. (<u>Convênios ICMS 77/93 e 24/05</u>) CXII - saídas de produtos farmacêuticos da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, destinados às farmácias que façam parte do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela <u>Lei n.º 10.858, de 13 de abril de 2004</u>, constantes de relação disponível na internet pela Fiocruz, e dessas às pessoas físicas, consumidores finais dos produtos. (<u>Convênio ICMS 56/05</u>): CXIII - operações com mercadorias e prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas Fiscal, de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. (<u>Convênios ICMS 79/05 e 132/05</u>); CXIV - saídas de selos destinados ao controle fiscal federal, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil, não se exigindo o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n.º 87, de 1996, condicionado o benefício à desoneração de impostos e contribuições federais. (<u>Convênio ICMS 80/05</u>)	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
CXV – importação nas seguintes condições: (Convênios ICMS 28/05 e 99/05) a) o benefício se aplica aos bens a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos NCM: 1. trilhos - 7302.10.10 e 7302.10.90; 2. aparelhos e instrumentos de pesagem - 8423.82.00 e 8423.89.00; 3. talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes - 8425.11.00, 8425.19.90, 8425.31.10, 8425.31.90, 8425.39.10 e 8425.39.90; 4. cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes – 8426.11.00, 8426.12.00, 8426.19.00, 8426.20.00, 8426.30.00, 8426.41.10, 8426.41.90, 8426.49.00, 8426.91.00 e 8426.99.00; 5. empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação - 8427.10.11, 8427.10.19, 8427.20.10, 8427.20.90 e 8427.90.00; 6. outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação – 8428.10.00, 8428.20.10, 8428.20.90, 8428.32.00, 8428.33.00, 8428.39.10, 8428.39.20, 8428.39.90, 8428.90.20 e 8428.90.90; 7. locomotivas e locotratores; tênderes - 8601.10.00, 8601.20.00, 8602.10.00 e 8602.90.00; 8. vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas - 8606.10.00, 8606.20.00, 8606.30.00, 8606.91.00, 8606.92.00 e 8606.99.00; 9. tratores rodoviários para semi-reboques - 8701.20.00; 10. veículos automóveis para transporte de mercadorias - 8704.22.10, 8704.22.90, 8704.23.10, 8704.23.90 e 8704.90.00;	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – ISENÇÃO	JUSTIFICATIVA
11. veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias - 8709.11.00, 8709.19.00; 12. reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados - 8716.39.00, 8716.40.00 e 8716.80.00; 13. aparelhos de raios X - 9022.19.10 e 9022.19.90; e 14. instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos - 9026.10.29; CXVI - recebimento, do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do regime especial aduaneiro de admissão temporária, previsto na legislação federal específica. (<u>Convênio ICMS 58/99</u>).	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<u>OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO</u> (art. 70 do Regulamento do ICMS – RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25/10/2002) 1. No fornecimento de energia elétrica, de forma que a carga tributária efetiva resulte nos seguintes percentuais. (<u>Lei n.º 5.583, de 19 de janeiro de 1998</u>): a) quatro por cento, no fornecimento de energia elétrica consumida exclusivamente na produção agrícola, inclusive irrigação; ou b) sete por cento, no fornecimento de energia elétrica para o consumo mensal de até cinqüenta quilowatts hora; 2. Em cinqüenta por cento do valor da operação, nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com três inteiros e dois décimos por cento de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até dois por cento de gordura, destinados a estabelecimentos varejistas, atacadistas, estabelecimento industrial e suas filiais, distribuidor ou a consumidor final. (<u>Convênios ICM 07/77, 25/83 e Convênios ICMS 43/90 e 124/93</u>) 3. Na prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à internet, realizadas por provedor de acesso, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de cinco por cento do valor da prestação. (<u>Convênios ICMS 78/01 e 120/04</u>) 4. Em oitenta por cento, nas saídas de mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado, desde que ocorram, depois do uso normal a que se destinarem as mercadorias, após, no mínimo, doze meses da respectiva entrada. (<u>Convênio ICM 15/81, Convênio ICMS 50/90</u>) 5. Em noventa e cinco por cento, nas saídas de aparelhos, máquinas e veículos usados e, em oitenta por cento, nas saídas de motores, móveis e vestuários usados. (<u>Convênios ICM 15/81; Convênios ICMS 50/90 e 151/94</u>)	<i>O art. 70 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. N.º 1.090-R, de 25/10/2002, elenca as hipóteses que, nas operações internas, no território deste Estado, ocorre a redução da base de cálculo do ICMS. As concessões se dão, em caráter geral, com as mercadorias e prestações de serviços que enumera. Em sua maioria, decorrem de acordos firmados entre as diversas unidades Federadas, através de Convênios ou Protocolos, junto ao CONFAZ.</i> <i>A parcela menor das concessões, também em caráter geral, mas não decorrentes de Convênios ou Protocolos, refletem a ação do Governo Estadual, em defesa de sua economia, motivando o crescimento da produção e industrialização, bem como do comércio dos produtos produzidos e industrializados neste Estado, além de estabelecer uma concorrência igualitária com mercadorias produzidas e industrializadas em outros Estados e que adentram em território capixaba para comercialização.</i> Conforme se constata, as hipóteses de operações contempladas com redução da base de cálculo do imposto, conferem ao ICMS o contorno da seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, na forma prevista no art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, ou seja, além do objetivo meramente arrecadatório, persegue-se também o atendimento ao interesse social ou econômico, graduando as operações mercantis com carga tributária mais ou menos onerosa. Neste sentido encontram-se os produtos considerados de 1ª necessidade, tais como, os “produtos que compõem a cesta básica”, que encontram-se com a base de cálculo reduzida, de forma que resulte em aplicação de percentual de 7%, viabilizando que tais produtos cheguem à mesa do consumidor, com menor preço; nos insumos, ração animal, corretivo de solo e outros, destinados à utilização na agricultura, agropecuária, avicultura e outras atividades; e outras mercadorias consideradas como essenciais e necessárias, concedidas em caráter geral.



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	JUSTIFICATIVA
6. Em sessenta por cento, nas operações interestaduais com os seguintes insumos, estendido o benefício à remessa com destino à apicultura, à aquicultura, à avicultura, à cunicultura, à ranicultura e à sericultura, e dispensada a anulação do crédito relativo à entrada, devendo o estabelecimento vendedor deduzir, do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando, expressamente, na nota fiscal, a respectiva dedução. (Convênios ICMS 100/97 e 18/05) a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a aplicação do benefício quando dada ao produto destinação diversa. b) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores, para os estabelecimentos a seguir indicados, estendendo-se o benefício às saídas em retorno, promovidas entre estes: I. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinados à alimentação animal; II. estabelecimento produtor agropecuário; III. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; ou IV. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização. c) rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado que: I. os produtos sejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro esteja indicado no documento fiscal; II. o produto esteja identificado pelo respectivo rótulo ou etiqueta; III. os produtos destinem-se, exclusivamente, ao uso na pecuária;	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	JUSTIFICATIVA
IV. o benefício aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor, em relação ao qual o remetente mantenha contrato de produção integrada. V. entende-se por ração animal, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam; por concentrado, mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitui uma ração animal; por suplemento, ingrediente ou mistura de ingredientes capazes de suprir a ração ou o concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos. d) calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo. e) semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração – C1, semente certificada de segunda geração – C2, semente não certificada de primeira geração – S1 – e semente não certificada de segunda geração – S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei n.º 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto n.º 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da administração federal ou estadual, que mantiverem convênio com aquele Ministério. f) alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. g) esterco animal.	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	JUSTIFICATIVA
h) mudas de plantas. i) embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos. j) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH. k) gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado. l) casca de coco triturada para uso na agricultura. m) vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo. 7. Em trinta por cento, nas saídas interestaduais dos produtos a seguir relacionados, não se exigindo a anulação do crédito relativo à aquisição dos produtos (<u>Convênios ICMS 100/97 e 150/05</u>): a) farelos e tortas de soja e de canola, farelos de suas cascas e sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; b) milho e milheto, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário deste Estado; ou c) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (diamônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa. d) aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	JUSTIFICATIVA
8. Nas operações internas com os produtos a seguir relacionados, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, devendo o crédito relativo às aquisições destes produtos ser limitado ao percentual de sete por cento (<u>Convênio ICMS 128/94</u>): a) arroz; b) feijão; c) fubá de milho; d) farinha de mandioca; e) farinha de trigo; f) aves; g) peixes, exceto adoque, bacalhau, merluza, pirarucu e salmão; h) sal de cozinha; i) macarrão; j) açúcar; k) óleo comestível de qualquer espécie, exceto azeites; l) café torrado ou moído; m) gado suíno, ovino e caprino; n) pão francês ou de sal, de cinqüenta e um gramas a um quilograma; o) salsicha, lingüiça e mortadela; p) leite líquido, pasteurizado e esterilizado; q) biscoito dos tipos maria, maisena, cream cracker e água e sal ou biscoito de polvilho; r) bolachas não recheadas;	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	JUSTIFICATIVA
s) massas de trigo não cozidas, recheadas ou preparadas; ou t) pão de forma de todos os cereais, exceto aqueles com coberturas ou chocolate. 9. Nas operações com os seguintes produtos da indústria aeronáutica, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de quatro por cento, observado o disposto no § 1.º: (<u>Convênios ICMS 75/91 e 139/05</u>) a) aviões monomotores; b) aviões bimotores, de uso exclusivamente agrícola; c) aviões multimotores, com motor de combustão interna; d) aviões turboélices; e) aviões turbojatos; f) helicópteros; g) planadores ou moto planadores; h) pára-quedas giratórios; i) outras aeronaves; j) simuladores de voo, bem como suas partes e peças, separadas; k) pára-quedas e suas partes, peças e acessórios; l) catapultas e outros engenhos de lançamentos e semelhantes, e suas partes e peças, separadas; m) equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregado na fabricação de aeronaves e simuladores; n) aviões militares monomotores ou multimotores de treinamento militar; o) aviões militares monomotores ou multimotores de combate com motor turboélice ou turbojato;	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	JUSTIFICATIVA
p) aviões militares monomotores ou multimotores de sensoreamento, de vigilância ou de patrulhamento, de inteligência eletrônica ou de calibração de auxílios à navegação aérea; q) aviões militares, monomotores ou multimotores; r) helicópteros militares, monomotores ou multimotores; s) partes, peças, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam as alíneas “a” a “j” e “o” a “s”, ou t) partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes, separados, para fabricação dos produtos de que tratam as alíneas “a” a “j” e “o” a “s”, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica. 10. Nas operações internas com ferro e aço não planos comuns a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de doze por cento, não se exigindo anulação do crédito relativo à aquisição dos produtos (<u>Convênios ICMS 33/96 e 18/05</u>): a) fio-máquina de ferro ou de aço não ligados - 7213: I. dentado, com nervuras, sulcos ou relevos obtidos durante a laminagem - 7213.10.0000; ou II. de aço para tornear, de seção circular - 7213.20.0100. b) barras de ferro ou de aço não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após a laminagem - 7214: I. dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem - 7214.20: I.1. de menos de vinte e cinco centésimos por cento de carbono - 7214.20.0100; ou I.2. de vinte e cinco centésimos por cento ou mais, mas menos de sessenta centésimos por cento de carbono - 7214.20.0200. II. outras, que contenham, em peso, menos de vinte e cinco centésimos por cento de carbono - 7214.40.	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	JUSTIFICATIVA
c) perfis de ferro ou de aço não ligados - 7216: I. em L, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a oitenta milímetros - 7216.21.0000; II. em U, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a oitenta milímetros - 7216.31: II.1. de altura igual ou superior a oitenta milímetros, mas não superior a duzentos milímetros - 7216.31.0100; II.2. de altura superior a duzentos milímetros - 7216.31.0200. III. em I, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a oitenta milímetros - 7216.32. 11. Nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento importador, realizadas com máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais, ou respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a empresa industrial para integração no seu ativo imobilizado, proporcional à redução do Imposto de Importação, desde que as operações estejam amparadas por programa especial de exportação (BEFLEX) aprovado até 31 de dezembro de 1989, estendendo-se o benefício às aquisições no mercado interno. (Convênios ICMS 130/94 e 23/95) 12. Nas operações com software, produtos de informática e automação e demais produtos listados nos Anexos VII e VIII, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento. 13. Nas operações internas realizadas por empresa industrial ou comércio atacadista com destino a indústria exportadora, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento. (Lei n.º 5.406, de 1.º de julho de 1997) 14. Na prestação de serviço de televisão por assinatura, incluído o serviço de televisão a cabo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de dez por cento, observado o seguinte (Convênio ICMS 57/99)	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	JUSTIFICATIVA
15. Nas prestações de transportes marítimos, decorrentes de contratos de afretamento de embarcações celebrados entre empresas de apoio marítimo e a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS -, que efetuem transportes relacionados com as plataformas marítimas, de forma que carga tributária efetiva resulte no percentual de cinco por cento. (<u>Convênios ICMS 105/97, 25/99 e 42/03</u>)	
16. Até 31 de outubro de 2007, nas saídas internas de pedra britada e de mão, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, devendo o crédito relativo às aquisições dos produtos ser estornado proporcionalmente à redução da base de cálculo do imposto. (<u>Convênios ICMS 13/94, 05/99 e 10/04</u>)	
17. Nas prestações de serviço de radio chamada, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de sete inteiros e cinco décimos por cento, até 31 de dezembro de 2002; e de dez por cento, a partir de 1.º de janeiro de 2003. (<u>Convênio ICMS 86/99</u>)	
18. Até 31 de julho de 2004, nas saídas internas com produtos resultantes da industrialização da mandioca, promovidas pelo estabelecimento industrializador, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento. (<u>Convênios ICMS 39/93, 08/94 e 69/03</u>)	
19. Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador, com os produtos classificados nas posições 40.11 - pneumáticos novos de borracha e 40.13 – câmaras-de-ar de borracha, da TIPI, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, nos termos da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do imposto fica reduzida do valor resultante da aplicação da alíquota de cinco inteiros e dezenove centésimos por cento sobre a base de cálculo de origem. (<u>Convênios ICMS 10/03 e 10/04</u>)	
20. Até 31 de outubro de 2007, nas saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados no Convênio ICMS 52/91, de forma que a carga tributária resulte no percentual efetivo de oito inteiros e oito décimos por cento, dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente esteja amparada por este benefício. (<u>Convênios ICMS 52/91 e 10/04</u>)	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	JUSTIFICATIVA
21. Até 31 de outubro de 2007, nas saídas de máquinas e implementos agrícolas, arrolados no Convênio ICMS 52/91, de forma que a carga tributária resulte efetivamente nos percentuais a seguir indicados, dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente esteja amparada por este benefício: (Convênios ICMS 52/91 e 10/04) a) sete por cento, nas operações interestaduais; ou b) cinco inteiros e seis décimos por cento, nas operações interestaduais destinadas a consumidor ou usuário final não contribuinte do ICMS, e nas operações internas. 22. Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador, com as mercadorias relacionadas nos Anexos I, II ou III do Convênio ICMS 133/02, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, considerando as alíquotas de um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento e seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento, respectivamente, nos termos da Lei n.º 10.485, de 2002, do valor resultante da aplicação dos percentuais indicados nas alíneas <i>a</i> a <i>c</i>, e atendidas as condições estabelecidas nas alíneas <i>d</i> a <i>g</i>. (Convênios ICMS 133/02 e 10/04) 23. Nas operações com as mercadorias relacionadas no Anexo V, item X, 1 a 17, em dez por cento, não podendo resultar em carga tributária efetiva inferior a sete por cento, ficando dispensada a anulação do crédito do imposto. (Convênios ICMS 76/94 e 147/02) 24. Nas operações internas com produtos industrializados, derivados do leite, produzidos neste Estado, decorrentes de saídas da indústria com destino a estabelecimentos varejistas, atacadistas e estabelecimentos industriais e suas filiais distribuidoras ou consumidores finais, exceto nas operações com leite tipo C, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, observadas as disposições contidas no art. 338-A. 25. Nas operações internas promovidas por estabelecimento comercial atacadista estabelecido neste Estado, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento. 26. Em cem por cento, nas saídas de veículos usados, arrolados no Anexo V.	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	JUSTIFICATIVA
27. Até 30 de junho de 2006, nas operações com filmes cinematográficos classificados nos códigos 3702.52.00, 3702.55.10, 3702.93.00, 3702.94.00 e 3702.95.00 da NCM, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento. 28. Nas operações internas com os insumos para indústria de rochas ornamentais a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, devendo o crédito relativo às aquisições dos produtos ser estornado proporcionalmente à redução da base de cálculo do imposto: a) lâminas de aço e diamantadas para utilização em teares - 8202.99.10; b) granalha de aço para teares - 7205.10.00; c) serras e segmentos diamantados para utilização em cortes em geral - 6804.21.90; d) utensílios diamantados para calibragem e retífica - 8113.00.10; e) abrasivos convencionais e diamantados para desbaste e polimento - 6804.22.90; e f) resinas, impermeabilizantes e outros produtos similares para correção e tratamento de superfície - 3280.90.39. 29. De quarenta e cinco por cento, nas saídas internas de bovinos precoces do estabelecimento produtor, com destino ao que irá promover o abate, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a atividade de produção do novilho precoce. (<u>Convênios ICMS 153/04 e 139 /05</u>) 30. Nas saídas internas e interestaduais de produtos resultantes da industrialização da mandioca, promovidas pelo estabelecimento industrializador, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento. (<u>Convênios ICMS 153/04 e 139/05</u>) 31. Até 31 de outubro de 2007, nas saídas internas de areia, lavada ou não, em trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento. (<u>Convênio ICMS 41/05</u>)	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	JUSTIFICATIVA
32. Até 31 de dezembro de 2010, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, nas operações internas promovidas por estabelecimento da indústria do vestuário, confecções ou calçados, destinadas a estabelecimentos varejistas incluídos no regime de microempresa estadual, a distribuidores atacadistas ou a outros estabelecimentos da indústria do vestuário, confecções ou calçados, desde que os produtos sejam utilizados como insumos, devendo o crédito relativo às aquisições ser limitado ao percentual de sete por cento. 33. Até 31 de dezembro de 2010, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de doze por cento, nas operações internas promovidas por estabelecimento da indústria do vestuário, confecções ou calçados, destinadas a estabelecimentos comerciais varejistas incluídos no regime ordinário de apuração, devendo o crédito relativo às aquisições ser limitado ao percentual de sete por cento. 34. Nas operações internas com pão francês de até cinquenta gramas, em cem por cento. 35. Nas operações internas com perfumes e cosméticos classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da NBM/SH, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de dezessete por cento, devendo o crédito relativo às aquisições destes produtos ser limitado ao percentual de sete por cento. 36. Na importação do exterior de mercadoria ou bem sob o amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária, quando houver cobrança proporcional, pela União, dos impostos federais, de forma que a carga tributária seja equivalente à cobrança realizada pela União (Convênio ICMS 58/99) 37. Em 100% (cem por cento): (<u>Convênio ICMS 89/05</u>) a) nas saídas internas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos, devendo ser estornado o crédito do imposto relativo às aquisições dos produtos ou dos insumos utilizados para a sua fabricação; e	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	JUSTIFICATIVA
b) nas saídas internas com os demais produtos industrializados resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos, desde que produzidos neste Estado, devendo ser estornado o crédito do imposto relativo às aquisições dos produtos ou dos insumos utilizados para a sua fabricação. 38. Nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, industrializados ou não, resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos, de forma que a carga tributária seja equivalente a sete por cento do valor das operações, devendo o crédito do imposto relativo às aquisições dos produtos ou dos insumos utilizados para a sua fabricação ser limitado ao percentual de sete por cento. (<u>Convênio ICMS 89/05</u>).	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<u>OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO.</u> (art. 107 do Regulamento do ICMS – RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25/10/2002) 1. Ao estabelecimento produtor, nas saídas internas, para abate, de bovinos precoces, equivalente a quarenta e cinco por cento do valor do imposto, sendo vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com novilhos e novilhas precoces. (Convênios ICMS 60/01 e 96/04) 2. Aos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte, exceto o aéreo, equivalente a vinte por cento do valor do imposto, vedado o aproveitamento de qualquer outro crédito, assegurado ao prestador de serviço não obrigado à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto ou à escrituração fiscal apropriar-se do crédito previsto no inciso III, no próprio documento de arrecadação. (Convênios ICMS 106/96 e 85/03) 3. Aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte aéreo, equivalente a oito por cento do valor do imposto. (Convênio ICMS 120/96) 4. Ao estabelecimento que realizar saída de obra de arte, recebida diretamente do autor, com isenção do imposto de que trata o art. 5.º, L, em 50% do imposto incidente na operação. (Convênios ICMS 59/91 e 151/94) 5. Ao estabelecimento que promover operação interna tributada, antecedente à exportação, com metais e pedras preciosas e semipreciosas, classificados nas posições 7101 a 7112 da NBM/SH, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 1%, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos. (Convênio ICMS 108/96) 6. Nas operações internas promovidas pelo varejista, exceto na hipótese prevista no art. 328, § 2.º, com carne bovina, bufalina e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados, salgados ou secos, produzidos neste Estado, equivalente a cem por cento do imposto devido sobre as respectivas saídas, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos. (art. 36 da Lei n.º 7.295, de 2002)	O Art. 107 do Regulamento de ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25/10/2002, enumera as hipóteses, forma e condições, segundo nas quais o Estado concede crédito presumido nas operações e prestações que destinam mercadorias e serviços, tanto nas operações internas, no território deste Estado, quanto nas remessas para outras unidades Federadas. As concessões se dão, em caráter geral, com as mercadorias e prestações de serviços que enumera. Em sua maioria, decorrem de acordos firmados entre as diversas unidades Federadas, através de Convênios ou Protocolos, junto ao CONFAZ. Entre as concessões não decorrentes de Convênios ou Protocolos encontram-se aquelas direcionadas para a indústria local, de forma a incentivar a comercialização de produtos originadas e industrializadas no Espírito Santo. É o que se constata com o leite cru e o industrializado, bem como, os produtos resultantes de sua industrialização; a indústria de confecção, vestuário e calçados. A medida proporcionará incremento da receita do ICMS, na medida em que, ao estabelecer condições para que o produto aqui industrializado possa concorrer com os demais, no mercado regional e de outros Estados, o resultado será o crescimento das operações, a ampliação da industrialização e da produção, além da receita indireta, com a manutenção e ampliação de mão de obra.



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – CRÉDITO PRESUMIDO	JUSTIFICATIVA
7. De quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento, às operações interestaduais com produtos resultantes da industrialização da mandioca, promovidas pelo estabelecimento industrializador, sujeitas à alíquota de doze por cento, calculado sobre o valor do imposto incidente no momento da saída, realizada neste Estado, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento). <u>(Convênios ICMS 39/93, 08/94 e 98/04)</u> 8. Ao estabelecimento industrial, equivalente a sessenta por cento do valor do imposto incidente nas saídas internas de adesivo hidroxilado, cuja matéria prima seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET. <u>(Convênios ICMS 08/03 e 123/04)</u> 9. De onze por cento, nas operações interestaduais com produtos industrializados, derivados do leite ou com leite industrializado (UHT), produzidas neste Estado, observadas as disposições contidas no art. 338-A. 10. Nas operações interestaduais com leite cru resfriado ou com leite pasteurizado: a) de nove por cento, de 1.º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006; ou b) de oito por cento, de 1.º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007. 11. De onze por cento, nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial atacadista estabelecidos neste Estado. 12. Na aquisição de ECF por empresa enquadrada no regime de microempresa, até o limite do imposto destacado na nota fiscal de aquisição do equipamento, desde que este atenda aos requisitos definidos na legislação específica, observado o seguinte: a) o benefício aplica-se também aos seguintes acessórios, quando necessários ao funcionamento do equipamento ou que lhe acrescentem controles de interesse do Fisco:	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – CRÉDITO PRESUMIDO	JUSTIFICATIVA
I. Dispositivo eletrônico, devidamente homologado junto à SEFAZ, destinado a acrescentar ao ECF recursos equivalentes à memória de fita-detalhe, de que trata o Convênio ICMS 85/01; II. computador, usuário e servidor, com respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional; III. leitor óptico de código de barras; IV. impressora de código de barras; V. gaveta para dinheiro; VI. estabilizador de tensão; VII. no break; VIII. balança, desde que funcione acoplada ao ECF; IX. programa de interligação em rede e programa aplicativo do usuário; e X. leitor de cartão de crédito, desde que utilizado acoplado ao ECF. b) no cálculo do montante a ser creditado, quando for o caso, o valor dos acessórios de uso comum será rateado igualmente entre os equipamentos adquiridos. c) o benefício somente se aplica à primeira aquisição. 13. De cinco por cento, nas operações interestaduais com couro, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – CRÉDITO PRESUMIDO	JUSTIFICATIVA
14. Ao estabelecimento industrial moageiro, situado neste Estado, nas aquisições internas e de importação de trigo em grão, equivalente a sete por cento do valor das respectivas aquisições, observando-se que a utilização do crédito absorve todos os créditos recebidos relativos a material secundário, insumos e prestação de serviços. 15. Ao estabelecimento industrial, equivalente a sete por cento do valor das aquisições de leite cru produzido no Estado, condicionando-se o benefício a que: a) a aquisição seja efetuada diretamente do produtor ou por meio de cooperativa ou usina de laticínios; b) o leite seja destinado à industrialização no Estado; e c) ao final de cada período de apuração, havendo saldo credor do imposto: 1. em valor superior ao benefício, este deverá ser integralmente estornado; ou 2. em valor igual ou inferior ao benefício, deverá ser estornado o valor correspondente ao saldo credor apurado. 16. De cinco por cento, nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento da indústria do vestuário, confecções ou calçados, devendo o crédito relativo às aquisições ser limitado ao percentual de sete por cento.	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO – CRÉDITO PRESUMIDO	JUSTIFICATIVA
17. Ao estabelecimento industrial, nas operações interestaduais com os produtos a seguir relacionados, equivalente a cinco por cento do valor da operação, devendo o crédito relativo às aquisições dos insumos ser limitado ao percentual de sete por cento: a) biscoito dos tipos maria, maisena, cream cracker e água e sal e biscoito de polvilho; b) bolachas não recheadas; c) macarrão; d) massas de trigo não cozidas, recheadas ou não preparadas; e) pão de forma de todos os cereais, exceto aqueles com coberturas ou chocolate. 18. Ao estabelecimento moageiro, nas operações interestaduais com farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo, equivalente a oitenta por cento do saldo devedor do período, observado que: a) fica assegurada a manutenção integral dos créditos relativos à aquisição dos insumos, independente de haver saldo devedor no período; e b) o crédito presumido só será concedido no período de apuração em que houver saldo devedor do imposto.	



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<u>PROGRAMA DE INCENTIVO AO INVESTIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INVEST-ES</u> Tem como "objetivo social, contribuir para a expansão, modernização e diversificação dos Setores produtivos do Espírito Santo, estímulo à realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na, redução das desigualdades sociais e regionais". Para tal fim, o INVEST-ES, implementará ações que compreendem a concessão de benefícios fiscais, tais como: 1. diferimento do ICMS nas aquisições de bens destinados à integração do ativo permanente, adquiridos do exterior ou em operações internas dentro do Estado, e do diferencial de alíquotas, nas aquisições de outras unidades Federadas; 2. crédito presumido nas operações interestaduais até o limite de 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido mensalmente; 3. redução de base de cálculo do ICMS, nas operações internas, até o limite de 70% (setenta por cento) do seu respectivo valor; 4. prazo de fruição: 12 (doze) anos; 5. concessão às indústrias metalmecânica, moveleira, têxtil, vestuário e calçados entre outras.	O INVEST-ES, instituído pelo Decreto n.º 1.152-R/2003, tem como fundamento a disposição expressa no art. 22 da Lei n.º 7.000/2001, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.457, de 31/03/2003. O Programa prevê a aplicação de procedimentos tributários de forma geral e igualitária, fundamentados em critérios previamente estabelecidos. Corrige possíveis distorções ocorridas em concessões anteriores e tem como princípios norteadores, a generalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e eficiência. O INVEST-ES, em seu objetivo, tem sido utilizado como parâmetro para o reexame das diversas concessões tributárias de forma a possibilitar o resgate de parcela do ICMS aos cofres do Estado. Não é considerado como fator de desequilíbrio orçamentário-financeiro, haja vista que pretende trazer para o Estado, uma nova receita.



ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2008	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<u>OUTRAS HIPÓTESES PREVISTAS NO RICMS/ES.</u> 1) FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES POR BARES, RESTAURANTES, EMPRESAS PREPARADORAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E SIMILARES Art. 530-B. Os estabelecimentos de bares, restaurantes, empresas preparadoras de refeições coletivas e similares, não enquadrados no regime de que trata o art. 145, em substituição ao regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto, poderão optar pela redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de cinco inteiros e cinco décimos por cento sobre a receita tributável, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos. 2) TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO AS MICROEMPRESAS (alterações introduzidas na legislação tributária pelas Leis n.ºs 7.468, de 23/06/2003 e 7.684, de 19/12/2003, nos arts. 156, 159, 161 e 169, todos da Lei n.º 7.000, de 27/12/2001) - estas alterações permitiram que a pequena indústria, aquela que tenha apurado como valor total de suas saídas no ano calendário não exceder a 880,0000 VRTE's, seja considerada MEE, enquadrada ao regime de recolhimento do imposto por estimativa, com escalonamento de recolhimento, de acordo com a sua receita bruta mensal entre 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) a 7% (sete por cento). - a pequena indústria poderá optar em manter a sua apuração no sistema normal de tributação. - foi mantido o tratamento dispensado ao comércio varejista na condição de microempresa, com adequação às faixas de faturamento para fins de apuração do imposto a recolher.	A concessão, embora opcional ao contribuinte, incentiva a escrituração e o registro das operações. É fato conhecido que contribuintes desta atividade econômica não registram, em sua totalidade, as suas operações, mesmo aqueles obrigados à utilização do ECF. A contrapartida da concessão é o registro das operações que, mesmo com redução da base de cálculo do ICMS, resultará em acréscimo da receita. A alteração à legislação tributária, que permitiu à pequena indústria a recolher imposto pelo regime de estimativa, de acordo com a apuração mensal de sua receita bruta, resgata o sentido de “justiça fiscal”, além de recuperar parcela do imposto que se perdeu em toda a cadeia tributada. Não será fator de desequilíbrio orçamentário-financeiro, ao contrário, objetiva recuperação de receita. O Espírito Santo como as demais unidades Federadas deverão se adequar à Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e neste contexto estarão compreendidas empresas com faturamento anual de até R\$ 2.400.000,00.



ANEXO II – RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000)

Os Riscos Fiscais são as possibilidades da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente as contas públicas, e são classificados em dois grupos: Riscos Orçamentários e Riscos Decorrentes da Gestão da Dívida.

Na categoria dos riscos orçamentários que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, são pelo lado da receita, decorrentes da frustração de parte da arrecadação, motivado principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, como por exemplo, o nível de atividade econômica, a taxa de inflação e a taxa de câmbio.

Assim como a receita, pelo lado da despesa as realizações podem apresentar diferenças decorrentes de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, podendo afetar principalmente as despesas com dívida pública dado a variação da taxa de câmbio. Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. A possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados não deverá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os Riscos Decorrentes da Gestão da Dívida referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas resultam um aumento da dívida pública no ano de referência, principalmente a partir de dois tipos de eventos. O primeiro decorre de fatos como a variação da taxa de juros e de câmbio, e o outro são os passivos contingentes que representam dívidas que dependem de fatores imprevisíveis tais como resultados de julgamentos de processos judiciais.

No Estado, à dívida de passivos contingentes, encontra-se relacionada à pendência do processo de liquidação da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo – CIDA, estimada em R\$ 10 milhões. Neste caso, o recurso resultante do ativo imobilizado da Empresa em liquidação, bem como, o valor a ser destinado à Reserva de Contingência cobrirão as necessidades dessa categoria de riscos fiscais, caso venha a se confirmar.



ANEXO II – RISCOS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
(Art. 4º, § 3º, LRF)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		R\$ MIL
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	
PASSIVO CONTINGENTE DE EMPRESA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO . COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA	10.246	REPASSE DE RECURSO PELO TESOURO ESTADUAL, A SER PREVISTO NA LOA/08 (AÇÃO: LIQUIDAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA)	10.246	
TOTAL	10.246			10.246

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS